



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**REVISORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ASSIST. AC** : **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO SILVERIO - PR027158**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246**  
**SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109**  
**RÉU** : **LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA**  
**ADVOGADOS** : **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517**  
**ALEXANDRE PONTIERI - SP191828**  
**SANDRA BERTIPAGLIA - PR027887**  
**ADVOGADOS** : **SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**  
**TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898**  
**DANIEL AUGUSTO VALACHE BRAZIL DO AMARAL -**  
**PR065877**  
**ALEXANDRE PONTIERI - DF051577**  
**MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215**  
**LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664**

### **EMENTA**

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. ERRO NA EXECUÇÃO COM RESULTADO DUPLO (UNIDADE COMPLEXA). LESÕES CAUSADAS NA VÍTIMA VISADA E EM TERCEIRA PESSOA. APLICAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 73, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE IMEDIATO ENTRE O MOTIVO DO CRIME AFIRMADO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E AS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO ACUSADO. VÍTIMA NÃO DESEJADA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER VERIFICADAS A PARTIR DA VÍTIMA VISADA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA QUANDO A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE COINCIDE COM ELEMENTO DO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 61, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SENSIVELMENTE DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O COMPORTAMENTO EXIGIDO DE UM MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da prática do crime de lesões corporais contra a mãe e a irmã, motivadas por desentendimento acerca da forma de gestão de uma das cuidadoras da genitora idosa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os laudos de exame de corpo de delito das vítimas mostram a ocorrência de lesões e a prova produzida pelo acusado não afasta as conclusões dos Peritos Oficiais.
3. A prova oral conduz à conclusão de que fora praticada a conduta conforme a descrição dos fatos lançada na denúncia.
4. O alibi invocado pelo réu não se sustenta, pois o documento apresentado para comprovar que estava em local diverso no momento dos fatos indica horário bem diferente daquele em que os crimes foram praticados.
5. Conforme restou esclarecido pela prova oral, a discordância acerca da forma de administrar a residência dos pais do acusado não fora o motivo imediato das agressões, mas sim da discussão havida entre o acusado e uma das vítimas., não incidindo, portanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro.
6. Nos termos do artigo 73, caput, primeira parte, do CPB, incide a regra do artigo 20, § 3º, do mesmo diploma, no caso de erro na execução, de forma que, para o fim de caracterização das circunstâncias agravantes, devem ser consideradas as condições da vítima desejada e não daquela que fora atingida involuntariamente.
7. Não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB, pois os seus pressupostos fáticos são elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma, e, de acordo com o caput do artigo 61, as circunstâncias agravantes incidem somente "quando não constituem ou qualificam o crime".
8. Ação penal julgada procedente para condenar o réu a 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena mediante prestação de serviços à comunidade e proibição de aproximação de uma das vítimas.
9. Considerando a prática de conduta incompatível com a dignidade, a integridade, a prudência, o decoro e a serenidade exigidos para o bom exercício da função julgadora, fica mantido o afastamento do cargo até o trânsito em julgado da decisão, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior.
10. Procedência da ação penal para condenação do réu a uma pena de quatro meses e vinte dias de detenção, suspensa condicionalmente pelo prazo de dois anos.
11. Por maioria, foi revogada a determinação de afastamento do cargo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação penal para condenar o réu, como incurso no art. 129, § 9º, c/c art. 73, 2ª parte, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por maioria, suspender, condicionalmente, a pena aplicada, pelo prazo de dois anos, e determinar o retorno imediato do réu ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mérito, Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à suspensão da pena aplicada, com a fixação do regime semi-aberto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes.

Quanto ao retorno ao cargo de Desembargador, votaram vencidos os Senhores Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luis Felipe Salomão.

Sustentaram, oralmente, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Frederico Santos, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Alessandro Silvério, pela Assistente de Acusação, e o Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, pelo réu. Esteve presente o Dr. Robson Souza, Defensor Público da União.

Brasília, 1º de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ASSIST. AC** : **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO SILVERIO - PR027158**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246**  
**SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109**  
**RÉU** : **LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA**  
**ADVOGADOS** : **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517**  
**ALEXANDRE PONTIERI - SP191828**  
**SANDRA BERTIPAGLIA - PR027887**  
**SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**  
**TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898**  
**DANIEL AUGUSTO VALACHE BRAZIL DO AMARAL -**  
**PR065877**  
**ALEXANDRE PONTIERI - DF051577**  
**MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215**  
**LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal instaurada por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime de lesões corporais.

De acordo com a denúncia, *"em 25/9/13, na residência dos seus pais, localizada na Rua Belém n. 939, Bairro Cabral, Curitiba/PR, o denunciado informou a seus familiares que iria demitir Valdira Aparecida Thomaz, cuidadora de sua mãe, Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, oportunidade em que*

*sua irmã Maria Lúcia Espíndola discordou. Contrariado, o denunciado ameaçou Maria Lúcia Espíndola, que retrucou estar gravando a conversa. O denunciado anunciou que iria 'arrebentá-la' e, em seguida, avançou sobre a mesa. Com a intenção de ofender a integridade corporal de Maria Lúcia, agindo de forma livre e consciente, desferiu-lhe socos no rosto, causando em Maria Lúcia as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (f. 12-14), inclusive atingindo por acidente sua genitora Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, à época com 81 anos de idade, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (f. 15-17)".*

Por essas razões, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso no art. 129, § 9º, c/c art. 73, 2ª parte, do Código Penal.

O acusado apresentou resposta preliminar, alegando, em síntese, que: *i)* houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, pois não fora observado o seu direito de acompanhar a oitiva de uma testemunha, conquanto houvesse determinação para que fosse intimado para o ato; *ii)* a versão apresentada pela vítima Maria Lúcia não é verdadeira e não fora ouvida a vítima Tereza de Jesus, conquanto tenha sido indicada pela própria acusação; e *iii)* o objetivo da vítima Maria Lúcia é o de afastar o acusado da curatela dos pais. Por essas razões, requereu a “*realização de diligências válidas de investigação*” (fls. 220-228).

A denúncia foi recebida em 21/02/2018 pela Corte Especial, determinando-se o afastamento do acusado do cargo de Desembargador (fls. 266-290).

A vítima MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA foi admitida como assistente da acusação (fl. 389).

Às fls. 428-432 foi reconhecida a competência desta Corte Superior para o

juízo da causa, conquanto não se trate de conduta supostamente criminosa relacionada ao exercício do cargo de Desembargador.

O acusado apresentou defesa prévia e juntou documentos, sustentando, em resumo, que: *i)* deve ser aguardado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa de foro para o presente caso; *ii)* a denúncia é inepta, pois não descreve adequadamente as circunstâncias do fato supostamente criminoso, especialmente em relação à forma como teria sido provocada a lesão na Sra. TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPÍNDOLA; *iii)* se viu obrigado a requerer a interdição dos seus pais e passou a exercer a função de curador especial de ambos, mesmo diante da discordância de suas irmãs; *iv)* constatou que a vítima MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA desviou bens e dinheiro dos pais; *v)* MARIA LÚCIA tentava inviabilizar o exercício da curatela, inclusive mediante ofensas, provocações e maledicências, além de ter efetuado gravações ambientais das conversas familiares; *vi)* no dia dos fatos, MARIA LÚCIA desferiu um tapa no acusado, o qual, com a intenção de se defender, apenas “levantou os braços para proteger o próprio rosto”; *vii)* a vítima TERESA DE JESUS pretendia desmentir as acusações na audiência realizada na fase pré-processual, mas foi impedida de se manifestar; *viii)* as atas notariais juntadas aos autos não provam as supostas agressões e mostram que a vítima MARIA LÚCIA pretendia impedir o exercício regular da função de curador especial; e *ix)* a vítima MARIA LÚCIA tem interesse em afastar o acusado de tal função e a acusação é baseada apenas na sua versão dos fatos. Concluiu requerendo a realização de perícia nos áudios e nas gravações apresentados por MARIA LÚCIA, além da utilização, como prova emprestada, de laudos periciais produzidos nos autos das

ações de curatela de seus pais (fls. 477-593).

A decisão de fls. 614-621, rejeitou a prejudicial de suspensão da ação penal até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a competência, bem como a preliminar de inépcia da denúncia. Ainda, deferiu a produção de prova pericial.

Considerando que a vítima MARIA LÚCIA não dispunha mais do aparelho de telefonia celular para viabilizar o exame pericial, revogou-se a decisão que o havia determinado (fls. 798-799).

Às fls. 1.177-1.184, foi afastada a tese de nulidade da audiência de instrução realizada pelo Juízo deprecado e foi decretada a revelia do acusado.

Foram juntados aos autos os termos de transcrição dos depoimentos colhidos perante o Juízo deprecado (fls. 1.204-1.293 e 5.050-5.205).

A vítima TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPÍNDOLA foi ouvida na sede desta Corte Superior, seguindo-se o interrogatório do acusado (fls. 5.442-5.455).

O acusado apresentou novos documentos (fls. 5.351-5.441).

Foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 5.493-5.523), da assistente da acusação (fls. 5.527-5.556) e do acusado (fls. 5.564-5.606).

É o relatório.

À Doutra revisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**REVISORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ASSIST. AC** : **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO SILVERIO - PR027158**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246**  
**SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109**  
**RÉU** : **LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA**  
**ADVOGADOS** : **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517**  
**ALEXANDRE PONTIERI - SP191828**  
**SANDRA BERTIPAGLIA - PR027887**  
**SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**  
**TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898**  
**DANIEL AUGUSTO VALACHE BRAZIL DO AMARAL - PR065877**  
**ALEXANDRE PONTIERI - DF051577**  
**MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215**  
**LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664**

### **EMENTA**

*AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. ERRO NA EXECUÇÃO COM RESULTADO DUPLO (UNIDADE COMPLEXA). LESÕES CAUSADAS NA VÍTIMA VISADA E EM TERCEIRA PESSOA. APLICAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 73, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE IMEDIATO ENTRE O*

*MOTIVO DO CRIME AFIRMADO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E AS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO ACUSADO. VÍTIMA NÃO DESEJADA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER VERIFICADAS A PARTIR DA VÍTIMA VISADA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA QUANDO A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE COINCIDE COM ELEMENTO DO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 61, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SENSIVELMENTE DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONDOTA INCOMPATÍVEL COM O COMPORTAMENTO EXIGIDO DE UM MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.*

- 1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da prática do crime de lesões corporais contra a mãe e a irmã, motivadas por desentendimento acerca da forma de gestão de uma das cuidadoras da genitora idosa.*
- 2. Os laudos de exame de corpo de delito das vítimas mostram a ocorrência de lesões e a prova produzida pelo acusado não afasta as conclusões dos Peritos Oficiais.*
- 3. A prova oral conduz à conclusão de que fora praticada a conduta conforme a descrição dos fatos lançada na denúncia.*
- 4. O álibi invocado pelo réu não se sustenta, pois o documento apresentado para comprovar que estava em local diverso no momento dos fatos indica horário bem diferente daquele em que os crimes foram praticados.*
- 5. Conforme restou esclarecido pela prova oral, a discordância acerca da forma de administrar a residência dos pais do acusado não fora o motivo imediato das agressões, mas sim da discussão havida entre o acusado e uma das vítimas., não incidindo, portanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro.*
- 6. Nos termos do artigo 73, caput, primeira parte, do C PB, incide a*

*regra do artigo 20, § 3º, do mesmo diploma, no caso de erro na execução, de forma que, para o fim de caracterização das circunstâncias agravantes, devem ser consideradas as condições da vítima desejada e não daquela que fora atingida involuntariamente.*

*7. Não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB, pois os seus pressupostos fáticos são elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma, e, de acordo com o caput do artigo 61, as circunstâncias agravantes incidem somente "quando não constituem ou qualificam o crime".*

*8. Ação penal julgada procedente para condenar o réu a 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena mediante prestação de serviços à comunidade e proibição de aproximação de uma das vítimas.*

*9. Considerando a prática de conduta incompatível com a dignidade, a integridade, a prudência, o decoro e a serenidade exigidos para o bom exercício da função julgadora, fica mantido o afastamento do cargo até o trânsito em julgado da decisão, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior.*

*10. Procedência da ação penal para condenação do réu a uma pena de quatro meses e vinte dias de detenção, suspensa condicionalmente pelo prazo de dois anos.*

*11. Por maioria, foi revogada a determinação de afastamento do cargo.*

## **VOTO**

Eminentes colegas. As questões preliminares suscitadas ao longo do procedimento já foram resolvidas oportunamente e não vislumbro vícios processuais supervenientes.

Quanto ao mérito, antes de analisar a prova dos autos, é preciso registrar o contexto em que ocorreram os fatos descritos na denúncia, independentemente de terem ocorrido da forma sustentada pelo Ministério Público. Afinal, casos de

violência doméstica costumam surgir a partir de relações familiares conturbadas e a história reproduzida nesta ação penal não parece ser diferente.

Com efeito, desde o momento em que a vítima MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA compareceu à Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, em 25/09/2013, já foi noticiada a existência de desavenças entre ela e o acusado, especialmente em relação à interdição e aos cuidados dispensados aos pais, conforme se depreende do seguinte trecho do depoimento juntado ao APENSO 1 (fls. 10/12):

*"(...) que na data de hoje, por volta de 11:40, foi na casa de seus pais, na cidade de Curitiba, endereço na Rua Belém. 939, para uma visita; que quando chegou no local, seu irmão, o Desembargador LUIS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA lá estava; que ele queria mandar embora a VAI que é urna das cuidadoras da sua mãe, e a depoente contou isto para sua mãe; que sua mãe adora esta cuidadora; que sua mãe falou para ele, LUIS. que não queria ficar sem a VAL, sendo apoiada pela depoente; que o LUIS disse para a depoente não se meter, porque ele é o tutor dos pais; **que abre um parêntesis para esclarecer que LUIS interditou judicialmente os pais e ficou na posição de tutor, mediante decisão liminar, ainda não definitiva; que a primeira ação de interdição relacionou-se à sua mãe, e foi efetuada às escondidas, sem consulta à depoente e sua irmã mais velha, TERESA CRISTINA. bem como ao seu pai; que em represália, após os protestos, LUIS entrou com igual ação judicial para interditar seu pai; que, voltando ao episódio da agressão (...)**"*

As desavenças ficaram mais evidentes com a apresentação da resposta preliminar pelo acusado (fls. 220-230), conforme se depreende dos seguintes trechos:

*"Observe-se da transcrição (fls. 225) que a "testemunha" Teresa Cristina (Teresa Cristina é acusadora e parcial, na verdade) afirmou que os fatos haviam acontecido à noite, enquanto a acusadora Maria Lúcia afirma que a suposta agressão teria ocorrido por volta de 11:40h de manhã (vide depoimento dela ao Ministério Público do Paraná e narrativa do fato na denúncia).*

*"Data vênia", **são tantas as mentiras das irmãs desafetas do Requerido**, que não aceitam a interdição formal dos pais (as razões já foram explicadas*

*alhures, pelo Requerido, nos requerimentos não apreciados de fls. 87/93, 104/121 e outros), que elas não conseguem sequer concertar as próprias versões.*

*(...)*

***O real objetivo das medidas infundadas propostas contra o Requerido, inclusive o pedido de medida cautelar de afastamento da acusadora, às escâncaras, é afastá-lo também da curatela dos pais (as irmãs acusadoras não conseguem isso na Justiça Civil, então tentam na Justiça Criminal, mais precisamente, neste processo), porque, se ele sempre houver de se distanciar da Acusadora por 500 ou mais metros, então teoricamente se ele estiver na casa dos pais e ela chegar ele teria de sair ou nem poderá ir ao local, solução que inviabilizaria a própria curatela.***

Além disso, a prova testemunhal confirmou a existência de desavenças, destacando-se as seguintes informações: i) *"Não vi, né, nenhuma agressão, né? Eu vi, sim, porque aconteceu no meu plantão, discussões, né? Então, teve discussão, teve brigas"* (testemunha Andreia - fls. 1.204-1.205); ii) *"Foi essa cena que eu presenciei, mas tinha, acontecia discussões, essas coisas, o tempo todo com eles lá"* (testemunha Andréa - fl. 1.221); iii) *"Olha, a relação deles, desde que me lembro, não é boa, por causa do temperamento dela e do temperamento dele"* (testemunha Teresa Cristina - fl. 1.261); e iv) *"Eles não podiam se encontrar"* (testemunha Valdira - fl. 1.280).

Também é preciso registrar que nos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar a palavra da vítima costuma ostentar especial relevância, porquanto costumam ser praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

*3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.256.178/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018 - destaquei)*

No entanto, o caso dos autos apresenta ao menos duas peculiaridades que o distinguem da maioria dos casos que envolvem violência doméstica, quais sejam:

(a) não há relação amorosa ou de afetividade estável entre o acusado e a vítima MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA (irmã), conquanto a convivência seja prescindível para a adequação típica apontada na denúncia;

(b) os fatos não ocorreram na clandestinidade, pois havia outras pessoas próximas das vítimas no momento em que o acusado teria praticado a conduta descrita pelo Ministério Público Federal.

Portanto, é preciso verificar se as versões das vítimas encontram amparo nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução.

Por outro lado, observo que não foram realizados os exames periciais no

aparelho de telefonia celular da vítima MARIA LÚCIA, tendo a decisão de fls. 798/799 registrado, ao dispensar tal prova, que, *"quanto aos fatos que se apuram nestes autos, conforme narrados na inicial acusatória, são constitutivos, em tese, somente de delito de lesão corporal, e não de qualquer crime contra a honra, sendo absolutamente desnecessária para elucidação do fato a perícia de gravação de discussão ocorrida quase dois meses antes do evento, entre vítima e suposto agressor"*.

Além disso, referida decisão indeferiu o requerimento do acusado para verificar se houve *"cortes, edições, mixagens etc"* nas mídias juntadas aos autos, destacando-se os seguintes fundamentos: *"A perícia de áudio e vídeo datados de dia diverso dos fatos em nada contribui à elucidação do evento em apreço que se restringe, conforme denúncia ofertada pelo Parquet, a um crime de lesão corporal praticado, em tese, em 25.9.2013"* (fl. 799).

Dessa forma, para manter a coerência com o que já fora decidido, tais provas não serão utilizadas como elementos de convicção, inclusive para não surpreender as partes.

Passo, assim, ao exame da prova colhida no presente processo.

Quanto à **materialidade**, observo que o *"laudo de exame de lesões corporais"* registrou as seguintes lesões na Sra. MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA: *"a) escoriação de forma irregular, medindo um centímetro na sua maior extensão, localizada na face anterior da região nasal (terço superior); b) duas equimoses violáceas de formas irregulares, medindo cada uma delas um centímetro na sua maior extensão, localizadas nas faces laterais do terço superior da região nasal (asas esquerda e direita); c) aumento de volume (hematoma), de forma irregular e*

*consistência dura, medindo um centímetro e meio de diâmetro, localizado no dorso da região nasal, na altura do terço médio."* Ainda, o Perito informou que as lesões foram causadas por *"instrumento contundente"* (fls. 13-16 do APENSO 1).

Em relação à Sra. TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPÍNDOLA, o laudo apontou a presença de *"a) equimose, de cor violácea, interessando a região bipalpebral esquerda; b) escoriação, de forma elíptica, medindo um centímetro e meio no seu maior diâmetro, localizada na região malar esquerda; c) hemorragia subconjuntival do olho esquerdo."*, causadas por *"instrumento contundente"* (fls. 17-19 do APENSO 1).

Sobre as lesões verificadas na Sra. TERESA, tenho que os documentos apresentados pelo acusado não têm o condão de fragilizar a prova pericial, muito menos o de afastar as suas conclusões.

A "DECLARAÇÃO MÉDICA" de fl. 5.352 afirma que *"Pequenas equimoses são esperadas pela idade e fragilidade vascular, sangramento em conjuntiva pode estar associado a picos hipertensivos"*, mas nada esclarece sobre as lesões apontadas no laudo do exame de corpo de delito realizado na Sra. TERESA DE JESUS à época dos fatos descritos na denúncia.

A "DECLARAÇÃO" de fls. 5.353, por sua vez, registra a ocorrência de *"hemorragia subconjuntival espontânea (hiposfagma) em ambos os olhos, que se resolveu também de forma espontânea"* no mês de abril de 2021, ou seja, cerca de oito anos e meio depois das lesões registradas no laudo de exame de corpo de delito. Por outro lado, a afirmação de que tais hemorragias *"podem ocorrer espontaneamente - ou seja, sem qualquer traumatismo ou outras causas externas - em qualquer indivíduo, estando muitas vezes associadas a outras patologias"*, não

exclui a possibilidade de que também possam decorrer da ação de "instrumento contundente", conforme registrado no laudo do Perito oficial. Ademais, este último registrou também uma lesão na região malar esquerda da Sra. TERESA DE JESUS.

No mesmo sentido, tenho que há prova suficiente da **autoria**, como se extrai dos depoimentos das vítimas e das testemunhas:

I - Depoimento da Sra. Andreia Amaral de Souza, enfermeira que trabalhou na casa da Sra. TERESA DE JESUS por volta de 6 ou 7 anos (fls. 1.204-1.220):

"(...)

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Certo. Os fatos aqui que estamos reunidos é em função de uma agressão física que aconteceu num dia, né? Para além dessas agressões verbais, um certo dia, aconteceu uma agressão física. Nesse dia, a senhora estava presente na casa?

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** Estava. Era o meu plantão.

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Era seu plantão, mas a senhora não viu a agressão física?

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** Não. Eu ouvi muita gritaria, né, muito gritaria, barulho, e, até mesmo nesse momento, eu ainda prestei mais cuidados ainda ao meu paciente, porque ele entendia tudo e poderia piorar o quadro clínico dele, porque, o tempo todo, ele perguntava sobre o barulho, a gritaria, tudo, né?

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Perfeito. Então, a senhora e o Sr. Oswaldo não estavam na sala, estavam em outro cômodo. É isso?

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** Sim. É assim: existiam dois cômodos, tá? Existia sala de jantar e sala de TV. Então, a gente estava na sala de jantar e, depois, eu encaminhei o paciente à sala de TV. Quando começou a discussão, a gritaria, eu tirei o meu paciente do local e nisso eu não fiquei de frente, eu fiquei de costa para a sala onde estava acontecendo a discussão.

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Certo. A senhora tava no mesmo cômodo, porém de costas. Foi isso?

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** Isso. Uhum. Então, eu ouvia muita discussão, voz alta, gritos, barulho de briga.

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Certo. A senhora não escutou,

*assim, algo que fosse uma agressão física, né? Porque, às vezes, a senhora consegue escutar uma agressão física. Inclusive, segundo a denúncia, a senhora, a mãe, né, a senhora Teresa de Jesus, mãe deles, esposa do Sr. Oswaldo, também teria sido atingida sem querer, né? A senhora viu isso? A senhora ouviu ou viu ela gritando, porque é algo que vai além daquela briga de palavras, né?*

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** *Sim. É assim: ela levantou. Isso eu vi que ela levantou, porque ela estava do lado do Seu Oswaldo, sabe? Então, ela levantou e passou pela frente do Seu Oswaldo. Nisso, ela, tipo assim, não vi o que aconteceu, porque eu estava de costas, porque foi tudo muito rápido. Mas, depois, ela tinha uma cuidadora e a cuidadora dela também estava ali, eu também ajudei. Daí, ela só falava assim: “Calma, D. Teresa. Calma.” E voltou a D. Teresa pra poltrona. No que ela voltou pra poltrona, eu ajudei a cuidar da D. Teresa. Ela tinha um ferimento no braço, sim, mas, assim, foi tudo muito rápido, e a D. Teresa levantou pra falar para os filhos pararem com a discussão.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Certo. Agora, Sra. Andreia, eu preciso agora que a senhora lembre bem, porque, se a senhora tá no mesmo cômodo em que acontece uma agressão física, em que duas pessoas são atingidas, uma sem querer e outra de propósito, a senhora diria pra gente, pro Superior Tribunal de Justiça, que a senhora presenciou uma agressão física ou a senhora não sabe o que aconteceu ali, que pode não ter acontecido agressão física.*

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** *Não. Eu não vi se aconteceu agressão física. Eu vi, ouvi que teve muita briga, muita discussão. Eu não vi com os meus olhos agressão física no momento, se isso aconteceu, né? Porque são...*

*(...)*

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** *Não. Tipo assim: foi comentado, sim, que ela levantou pra falar pros filhos pararem e di zque – eu não vi – o Sr. Luís foi dar um passo pra trás, foi sair de onde ele estava e o braço dele pegou no braço dela, porque ele não viu ela, sabe? Daí, como ele não viu, porque ele estava de costas, e ela foi falar pros filhos pararem, acho que até mesmo por causa do Sr. Oswaldo, que ela não queria discussão nacasa por causa do esposo.*

*(...)*

**Andreia Amaral de Souza (testemunha):** *É de dia, né? Não foi de noite."*

II - Depoimento da Sra. Andréa Cristine Ribas, que trabalhava como cuidadora da Sra. TERESA DE JESUS à época dos fatos, inclusive mencionando uma agressão anterior, ocorrida em data pretérita, no período noturno (fls. 1.220-

1.233):

"(...)

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Porque eu trabalhava no período noturno, da noite. Ele chegou, a Malu já tava lá, aí ele gritou com ela e empurrou ela. Aí a D. Teresa ficou alterada, mas daí ele continuou falando alto, discutindo com ela sobre as situações ali que, na hora, assim, a gente, como cuidadora, deixa lá eles conversando e vai fazer as coisas, mas a D. Teresa ficou muito alterada, daí eu fiquei perto dela. Mas ele, nesse dia em questão, ele se alterou bastante com a Malu e empurrou ela e ela caiu no sofá, assim, entre a D. Teresa e o seu Oswaldo. Foi essa cena que eu presenciei, mas tinha, acontecia discussões, essas coisas, o tempo todo com eles lá.*

(...)

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Tá. Consta que a Sra. Teresa de Jesus também teria sido machucada, sem querer, nessa situação. A senhora presenciou isso? Como é que foi?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Esse não foi no período que eu se encontrava na casa.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Oi?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Essa agressão, eu não tava na casa trabalhando.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Não estava na casa trabalhando?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Eu não estava presente. Que tinha várias cuidadoras, né? Eu sempre fiquei no período noturno.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Tá certo. Então, a senhora ficou sabendo em que momento que houve essa, em que a Sra. Teresa de Jesusse machucou? A senhora viu a Sra. Teresa de Jesus machucada no dia seguinte u à noite? Como é que foi?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Isso. Eu cheguei à noite,daí a outra cuidadora falou o que tinha acontecido, que eles tinham havido discutido e, sem querer, o Luís acertou a D. Teresa, mas, assim, foi porque tava machucado mesmo, né, o rostinho dela.*

(...)

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *E alguém comentou com a senhora se o Sr. Luís teria agredido fisicamente a Malu?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** *Foi a outra cuidadora.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Ela comentou isso?*

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** Isso.

(...)

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** Todos os dias. Então, a senhora não se lembra de ter visto marca de agressão no rosto da Malu, mas lembra de ter visto no rosto da D. Teresa?

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** Sim, porque eu ficava mais perto dela. Na época, eu não vou lembrar, assim... Eu sei que aconteceu a briga e a D. Teresa tava com um machucado no rosto.

(...)

**Diogo Dalazuana Dayoub (curador/advogado):** Você ficou sabendo se, por acaso, o Sr. Luís não deu uma cotovelada no rosto da mãe dele?

**Andréa Cristine Ribas (testemunha):** Sim, depois eu fiquei sabendo.

(...)

### III - Depoimento da vítima, Sra. MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

(fls. 1.245-1.260):

(...)

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** Pois não. Eu estava na casa dos meus pais. Eu ia praticamente todos dos dias lá, de manhã, e eu soube ali que o meu irmão Luís queria dispensar uma cuidadora chamada Valdira, que a minha mãe gostava muito dela. Assim que eu soube, falei: “Olha, a mãe gosta dela. Por que vai mandar ela embora?” Eu fui até a sala onde estavam meus pais, meu pai e minha mãe, e falei assim: “Olha, mãe, o Luís vai dispensar, imotivadamente, a Valdira.” Ela falou: “Não. Eu não quero.” O Luís, que estava lá dentro da casa, quando veio pra sala, já veio nervoso, irritado e começou a falar um monte de barbaridade. Eu não sei se o senhor chegou a escutar os áudios, alguma coisa assim, né? E começou, imediatamente, a falar algumas palavras bastante indelicadas pra mim e minha mãe e meu pai, principalmente a minha mãe, ficou muito nervosa e começou aí uma gritaria. A filha do meu irmão também tava lá, a Lílian, a Valdira, a Andreia, tava o motorista do meu irmão, em memória, na época, tinha uma cozinheira, que eu não sei onome. Bom, enfim, começou lá uma gritaria, uma coisa assim, e o Luisinho enfurecido. Quando a minha mãe viu eu sentada ao lado do meu pai, quando a minha viu que o Luís ia partir pra cima de mim, porque ele dizia assim: “Vou te bater. Você vai apanhar.” Quando ela viu que...

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Ele chegou a bater... Com licença. Ele fez essa ameaça no momento ali...

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** Fez. Fez. E quando ele veio

*pra cima de mim, a minha mãe se colocou na frente dele, como obstáculo, pra me proteger. E ele não quis nem saber, sabe? Ignorou a presença deles. Pra me bater, ele acertou a minha mãe sem querer. Não era o alvo. O Álvaro era... Desculpa. O alvo era me acertar, me acertou, aqui, no rosto. Foi isso.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Uhum. Isso aconteceu mais ou menos que horas?*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Onze horas, eu acho, onze e pouco. Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):* *Uhum. E aí ele acertou um soco apenas no seu rosto?*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Sim. Acho que foi.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Ele continuou batendo? Ele... Como é que foi isso?*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Não. Ele me acertou no rosto. Eu me defendi, assim, eu me escorei no meu pai também. A minha mãe foi... Bateu na minha mãe. Eu me escorei um pouco no meu pai, né? Eu me encolhi, né? Aí eu me lembro que eu me encolhi e ele até arrancou, como eu tava (...) um pé do meu tênis e foi que ele jogou no meio da rua. Foi até engraçado.*

*(...)*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Ele me bateu, né? Eu me escorei, assim, me escondi no meu pai. Não posso apanhar, né, doutor? Ninguém gosta. Me encolhi. No que eu me encolhi, ele pegou um dos meus pés, né, e arrancou o meu tênis. Olhou pro tênis, foi até lá fora e jogou no meio da rua.*

*(...)*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Então, quando ele veio em minha direção, pra me agredir, a minha mãe percebeu. Viu que ele tava furioso e ele anunciou que ia bater em mim. Aí, ela... Eu estava sentada aqui e a minha mãe na poltrona dela. Ela se levantou, né, pra tentar impedir de ele chegar em mim. Só que ele chegou. Aí ele chegou. Acho que afastou e... Na verdade, ele ignorou minha mãe. Eu acho... Ele, assim, ele não queria bater na minha mãe. Mas bateu. Assim, não importa, não importava o que tinha na frente dele, obstáculo, né, que tivesse, ele tinha que atingir, né, o objetivo dele, que era me bater. E minha mãe tava no caminho. Ele bateu nela.*

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** *A senhora foi fazer o exame de corpo de delito no mesmo dia em que ele lhe agrediu?*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** *Fui.*

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** *E o depoimento no Ministério Público também.*

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** Sim. No dia 25 de setembro.

(...)

**Maria Lúcia de Paula Espíndola (testemunha):** Como eu já disse, doutor, o alvo era eu. Então, como a minha mãe se colocou como um obstáculo na tentativa de impedir que ele chegasse até mim, quando ele foi em minha direção pra me bater, ela estava ali. O que que ele fez? Afastou. No que afastou, acertou acho que no olho esquerdo.

IV - Depoimento da Sra. Teresa Cristina de Paula Espíndola, irmã do acusado e da vítima MARIA LÚCIA e filha da Sra. TERESA DE JESUS, que não estava presente no momento dos fatos (1.260-1.273):

(...)

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** E aí o que contou que aconteceu? Essa pessoa que ligou pra você já contou o que aconteceu ou você foi ver a sua irmã nesse mesmo dia...

**Teresa Cristina de Paula Espíndola (testemunha):** “O Dr. Luís bateu na Malu e acertou a sua mãe também”. Provavelmente, ela foi defender a Malu, porque a minha mãe deve ter se jogado na frente dos dois e tal. Disseram que ele acertou uma cotovelada nela. Mas disse que “o Dr. Luís bateu na D. Malu”. Foi isso que me falaram.

(...)

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** E, então, apesar de a senhora não ter visto pessoalmente, o que que disseram pra senhora, então, o que aconteceu, como a senhora já falou mais ou menos, mas a senhora lembra o que a sua irmã falou que aconteceu?

**Teresa Cristina de Paula Espíndola (testemunha):** O que eu soube que aconteceu foi uma discussão que o Luís queria tirar a Valdira, que era a cuidadora da mãe de muitos anos, que a mãe gostava muito da Valdira. Ele queria substituir por alguém da vontade dele, alguém, Regiane, sei lá, alguém da vontade dele, e aí a Malu foi defender a mãe, dizendo: “Não...” Foi defender a Valdira, dizendo: “Não, a mãe gosta da Valdira, nós gostamos da Valdira. Deixa a Valdira aqui. A mãe gosta da Valdira.” Aí, novamente contrariou o Luís e novamente ele esmurrou ela, como é do feitio. Ele não aceita ser contrariado. É uma coisa de louco.

V - Depoimento da Sra. Valdira Aparecida Thomaz, que afirmou estar em outro cômodo da residência no momento dos fatos (fls. 1.273-1.286):

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** Por gentileza, a senhora

*presenciou o Sr. Luís Espíndola agredir a sua irmã Maria Lúcia?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Ver, eu não vi, porque eutinha acabado de chegar e eu tava na cozinha indo pegar os remédios da D. Teresa no quarto. Fui na cozinha buscar água e fui no quarto buscar os remédios dela. Ver eu não vi, mas eles brigaram e teve uma gritaria na casa.*

*(...)*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *E, quando a senhora chegou, já não estava mais agredindo fisicamente um ao outro, né? Valdira Aparecida Thomaz (testemunha): Não.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *E a senhora viu se a Sra. Maria Lúcia estava machucada? A senhora percebeu isso no momento?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Não percebi.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Certo. Não percebeu. E ela falou naquele momento que tinha sido agredida, alguma coisa, ou só estava prosseguindo com uma discussão?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Não. Ela falou que tinha sido agredida.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Tá. E ela não mostrou onde foi agredida, no rosto, alguma coisa assim?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Eu acho que no rosto. Ela disse que foi agredida no rosto.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Mas ela mostrou para você naquela hora?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Não. Ela só falou que tinha sido agredida e mostrou que o rosto dela parecia que tava vermelho aqui, perto da boca dela tava vermelho.*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *Mas a senhora não percebeu isso que tava vermelho na hora?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Não, foi muita correria naquele dia.*

*(...)*

**Sérgio Valladão Ferraz (Ministério Público):** *A Sra. Teresa de Jesus, que é a mãe deles, chegou a ser atingida nesse entrevero aí, nessa situação? Ela chegou a ser agredida? O que a senhora ficou sabendo sobre isso?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Eu fiquei sabendo que ela foi tentar... Ela levantou, tipo, pra querer segurar os dois, separar acho que a briga, e daí, sem querer, ele deu uma cotovelada. Acertou bem no ossinho aqui do olho dela, abaixo do olho.*

(...)

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** *A senhora se lembra de ela ter ficado com marca dessa cotovelada?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Sim, ficou.*

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** *Ficou com o olho roxo?*

**Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):** *Ficou. Cortou aqui um pouco.*

Ressalte-se que o depoimento da Sra. Juliane Nunes de Souza, conquanto tenha informado a ocorrência de discussão e vias de fato, refere-se a fatos ocorridos em outra data, no final da tarde, conforme também fora mencionado por outras testemunhas, senão vejamos (fls. 5.140-5.157):

(...)

**Sandra Bertipaglia (advogada):** *E como foi, Juliana? Você pode contar pra gente o que que você presenciou? Como que foi? O que que você ouviu? O que que você viu nesse dia?*

**Juliane Nunes de Souza (testemunha):** *Posso, sim. Então, eu tava na cozinha, né? Aí a... estava na sala ali, né, havia uma discussão, né, do Dr. Luís, a Malu ali, né, bem alta, né, bem assim barulhenta e eu fui até a sala ver o que que tava acontecendo, né, porque tava muito alto os grito ali, né, tudo, né, e fui ali ver. E naquela... na hora que eu entrei ali, né, eu presenciei, né, a Malu, né, a Malu pulou no Dr. Luís, né, inclusive arranhou ele nos braços, no rosto assim e houve a discussão ali, né, porque que ele estava ali discutindo, né, que eu vi, né, foi por causa dos cuidado com os pais, que eles sempre discutiam na época e eles discutiam bastante na época por causa disso, né? Teve também por causa de uma quantia em dinheiro que a Malu pegou do pai, né? Das joias, porque sumia muita coisa na casa, entendeu? Não, não, nunca ninguém sabia o porquê que sumia as coisas, né, essas joias, né? A D. Teresa sempre fala dessas joias, das coisas dela que sumiam na época. Então, houve isso, né, que eu presenciei isso, né? Aí, na hora ali da discussão, que a Malu pulou no Dr. Luís, naquilo ela caiu, esbarrou numa cadeira ali, né, que tinha ali uma... esbarrou assim, né, tipo, desequilibrou, né, porque naquilo, né, o Eloi chegou e puxou o Luís pra um lado e falou: “Luís, está na hora de sair, né?”, porque a coisa já tava saindo fora do controle assim de... e ele pediu pra sair, né? Daí foram pra fora ali. Acalmou assim, né, mas não assim não, não, não prolongou muito aquilo dali, né?*

(...)

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** *Esse dia em que a senhora presenciou essa discussão que a senhora relatou, isso foi de dia ou foi de*

noite?

**Juliane Nunes de Souza (testemunha):** Foi no final da tarde.

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** No final da tarde.

O Sr. Eloi Francisco Maia também se referiu aos fatos ocorridos em outra data, quando a Sra. Maria Lúcia teria caído sobre uma cadeira, conforme se depreende dos seguintes trechos de seu depoimento:

(...)

**Eloi Francisco Maia (testemunha):** A Dra. Maria Lúcia que começou, inclusive já fazia dias que ela estava, assim, alterada, nervosa, tratando todo mundo mal, né? E, nesse dia, ela partiu pra cima do Dr. Luís e a única coisa que eu me recordo que ele fez muito bem foi se defender. Ele se esquivou, né?

**Sandra Bertipaglia (advogada):** Uhum.

**Eloi Francisco Maia (testemunha):** E, inclusive, ele ficou arranhado nos braços, no rosto, né, e ela se escorou numa cadeira, assim, que tava, que era uma cadeira meia velha, meia quebrada, e eu lembro que ela caiu no chão, mas ninguém empurrou ela, não foi ninguém que jogou ela no chão.

(...)

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** Tá. Esse episódio que teria havido um contato físico, uma agressão, que teria partido da Sra. Malu, esse dia em que o senhor estava presente, foi durante o dia ou foi durante a noite?

**Eloi Francisco Maia (testemunha):** Foi no final da tarde, assim, eram umas oito... umas sete e pouco, nem oito horas da noite.

**Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado):** Certo. O senhor se recorda de ter presenciado uma outra agressão que teria sido durante o dia?

**Eloi Francisco Maia (testemunha):** Não, não presenciei.

Indagada sobre os fatos, a Sra. TERESA afirmou, inicialmente, que "olha, tudo não passa de uma mentira. Nunca houve uma agressão do Luís em relação a mim, a meu filho, é isso" (fls. 5.442).

No entanto, após confirmar a existência de divergências entre o acusado e a vítima MARIA LÚCIA sobre a demissão da Sra. Valdira - justamente o motivo que, segundo a denúncia, gerou a discussão que redundou nas agressões -, a Sra.

TERESA esclareceu:

(...)

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** E os dois divergiram a respeito, não é?

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Uhum. Tá. E eles chegaram a algum desentendimento mais sério nesse dia?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Não.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não? E porque a senhora sofreu uma consequência física nesse dia? O que aconteceu para a senhora ter recebido essa consequência física?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** O quê?

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** A senhora teve até um problema no olho, um olho que ficou com um roxo, não foi?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Ah, é. Foi uma batida, assim, que eles me deram, não é?

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Quem que lhe deu?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** A Malu, será?

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** A senhora não lembra? A Malu? Tem certeza?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Não foi, não. Não foi.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não. A senhora tem que me falar a verdade. A senhora veio aqui... a senhora, não querendo falar a verdade, não precisa, não quer falar nada.

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Nem o Luís, não foi.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Hum? Só estava a senhora, o Luís, a Malu, não sei se a Val estava também, acho que a Val estava. A senhora lembra como é que foi? A senhora está aqui porque quis vir. A senhora não precisava vir, mas sea senhora está aqui...

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Eu não lembro, não.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não lembra? Esse fato... a senhora lembra da discussão, que a Malu queria que ele ficasse, o Luís não queria. A cuidadora Val não era tão boa assim, e a senhora acabou com um olho roxo.

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** É.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** E a senhora não lembra mais quem lhe deu o soco?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Não, não me deram...

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não lembra. Esse é o ponto, assim, mais significativo. A senhora foi apartar uma briga e acabou levando um soco. A senhora não sabe mais de quem foi.

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Não me lembro.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Tá. Isso a senhora não lembra, está bom, mas lembra que levou um soco.

(...)

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não lembra? Esse fato... a senhora lembra da discussão, que a Malu queria que ele ficasse, o Luís não queria. A cuidadora Val não era tão boa assim, e a senhora acabou com um olho roxo.

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** É.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** E a senhora não lembra mais quem lhe deu o soco?

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** Não, não me deram...

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não lembra. Esse é o ponto, assim, mais significativo. A senhora foi apartar uma briga e acabou levando um soco. A senhora não sabe mais de quem foi.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Tá. Isso a senhora não lembra, está bom, mas lembra que levou um soco.

**Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente):** É.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Lembra.

**Samara de Oliveira Santos Lêda (advogada):** Ela disse que não lembra.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Não, mas ela lembra de todo o resto, mas ela lembra...

**Samara de Oliveira Santos Lêda (advogada):** Doutora, ela disse que não lembra do soco. Excelência, ela disse que não lembra do soco, por favor.

**Lindôra Maria Araújo (Ministério Público):** Está bom. Então ela não lembra do soco. Está ótimo. Mas a senhora lembra do olho roxo? Ela falou que não lembra se foi a Malu ou o Luís...

**Samara de Oliveira Santos Lêda (advogada):** Não, Excelência, ela disse que não lembra, por favor.

*O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Pode responder.*

*Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente): Não foi nenhum, não.*

*Lindôra Maria Araújo (Ministério Público): Não, a senhora não lembra nem do soco, nem do olho roxo?*

*Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (depoente): Não.*

O depoimento da Sra. TERESA DE JESUS deve ser analisado com muita cautela, pois é mãe do acusado e da vítima MARIA LÚCIA. Além disso, percebe-se que, num segundo momento de seu depoimento, a vítima passou a dizer que não se recordava da agressão.

Contudo, apesar da situação nitidamente desconfortável em que se encontrava, a afirmação inicial de que "*Foi uma batida, assim, que eles me deram, não é?*" vai ao encontro das demais provas orais no sentido de que fora agredida no dia dos fatos. Ademais, a afirmação de que "*eles me deram*" (grifei) coaduna-se com a tese apresentada na denúncia sobre a ocorrência de erro na execução, pois a Sra. TERESA não conseguiu identificar quem foi o autor da agressão ocorrida no momento em que teria tentado apartar os filhos.

Finalmente, observo que o acusado negou ter praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, tendo inclusive, afirmado que no dia dos fatos estaria trabalhando, participando de sessão de julgamento no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme o seguinte trecho extraído do interrogatório:

*"(...) Então, dando continuação. Aí, depois, eu fui saber, na realidade, né, fui intimado, bem depois, né, voltando, só falando da briga, que a Malu tinha sido agredida, que minha mãe também tinha sido agredida, né, e culposamente, aquele erro de execução, que chamam tentar agredir um ao outro. E eu até me surpreendi, porque eu estava olhando ali o laudo lá do IML, ele fala assim: a agressão foi às 11h40 da manhã, né, ou 10h40. E o laudo foi feito às 3h da tarde. Só que às 11h40 do dia 25, que é uma quarta-feira, eu estava no Tribunal. Então, o laudo foi feito antes da suposta agressão. Até eu estranhei, porque poderia ter se enganado, uma hora ou*

*duas, mas ela falou, em primeiro grau ainda, na fase inquisitorial lá, não sei se para o Ministério Público estadual ou aqui já para o Ministério Público Federal, que foi às 11h40 e reafirmou posteriormente quando foi ouvida perante a juíza instrutoralá. Então, eu estranhei porque essa... e a minha irmã, a Teresa, também. Mas, mesmo que eu quisesse, Sr. Ministro, eminente Procuradora, eu não poderia estar lá às 11h40, porque é o meu dia de sessão, é o dia onde eu trabalho. (...)" (fl. 5.464 - destaquei).*

A fim de comprovar tal afirmação, o réu apresentou a ata da 127ª sessão de julgamento da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro de sua presença (fl. 5.357).

No entanto, o documento certifica que a sessão teve início às 13h30, ao passo que os fatos ocorreram no período da manhã.

Com efeito, de acordo com as declarações prestadas pela Sra. MARIA LÚCIA perante a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, os fatos ocorreram por volta das 11h40 (fl. 11 do APENSO 1) e, no depoimento prestado em juízo, mencionou *"onze horas, eu acho, onze e pouco"* (fl. 1.246). Ademais, o laudo do exame de corpo de delito a que se submeteu a Sra. MARIA LÚCIA registra que as agressões ocorreram *"por volta das onze horas e trinta minutos"* (fl. 13).

Portanto, a partir das provas produzidas na fase pré-processual e no curso da instrução, conclui-se que o acusado, no dia 25/09/2013, na residência dos seus pais, agrediu a vítima MARIA LÚCIA ESPÍNDOLA, durante uma discussão, causando-lhe as lesões registradas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 13-16 do APENSO 1. Ainda, por erro na execução, acabou atingindo a vítima TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPÍNDOLA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 17-19 do APENSO 1. Ressalto que foram registradas lesões corporais leves em ambas as vítimas, conforme se depreende das respostas aos

quesitos de ambos os laudos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o acusado LUIS CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, § 9º, c/c artigo 73, 2ª parte, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu não ostenta maus antecedentes, não há notícias de eventuais máculas em sua conduta social e as consequências são próprias do tipo penal. Contudo, em relação à sua personalidade, a prova testemunhal indica que o acusado tem comportamento agressivo (fls. 1.213, 1.221 e 1.281), inclusive tendo sido noticiado que, em certa ocasião, teria sacado uma arma de fogo para "*enquadrar*" pessoas em via pública (fl. 1.227).

Por essas razões, fixo a pena-base em quatro meses de detenção.

Não vislumbro circunstâncias atenuantes e as agravantes invocadas pela assistente da acusação não podem incidir neste caso.

Diversamente do que alega a assistente e conforme restou esclarecido pela prova oral, a discordância acerca da forma de administrar a residência da Sra. TERESA e do Sr. OSVALDO não fora o motivo imediato das agressões, mas sim da discussão. Não incide, portanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro.

Conquanto a existência de discussão anterior, por si só, não afaste a qualificadora do motivo fútil, na esteira da jurisprudência desta Corte (nesse sentido, dentre outros, AgRg no AREsp n. 1.598.682/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022), as peculiaridades deste caso recomendam o seu afastamento. Afinal, de acordo com a

prova testemunhal, os socos foram desferidos pelo acusado durante uma discussão bastante acalorada com a vítima MARIA LÚCIA. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.335.759/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)*

Sobre a alínea "h", observo que, neste fato específico, ocorreu erro na execução de *unidade complexa* ou *com resultado duplo*, ou seja, o agente atingiu a vítima desejada e também outra que não fora visada. Ocorre que a circunstância agravante referente à idade superior a 60 (sessenta) anos não diz respeito à vítima desejada, a Sra. MARIA LÚCIA, mas sim à Sra. TERESA, atingida involuntariamente em razão do erro na execução.

Portanto, nos termos do artigo 73, *caput*, primeira parte, do CPB, incide a regra do artigo 20, § 3º, do mesmo diploma, *verbis*: "*o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime*".

De acordo com a literalidade da norma, essa regra deveria ser aplicada, em princípio, aos casos de erro na execução com *resultado único* ou de *unidade simples*, conforme se infere da primeira parte do dispositivo. Contudo, se para

esses casos devem ser consideradas as "*condições e qualidades*" da vítima desejada para a tipificação da conduta, a mesma razão conduz à conclusão de que, no erro com resultado duplo, as agravantes também devam considerar a vítima desejada e não a outra que fora atingida involuntariamente.

Também não é possível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB, pois os seus pressupostos fáticos são elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma e, de acordo com o *caput* do artigo 61, as circunstâncias agravantes incidem somente "*quando não constituem ou qualificam o crime*".

Registro, neste passo, que os julgados mencionados nas alegações finais da assistente da acusação (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 720.797 - SC e AgRg no HC 463520) não servem para afastar essa conclusão, pois, analisando o histórico dos casos e os fundamentos das respectivas decisões, conclui-se que a incidência cumulativa da regra do art. 17, da Lei n.º 11.340/06 (vedação à aplicação isolada de pena de multa ou prestação pecuniária) e do art. 61, inciso II, alínea "f", do CPB dizia respeito ao crime de ameaça (CPB, art. 147), onde a qualidade da vítima não integra o tipo penal.

Merece destaque o seguinte trecho da ementa de um dos precedentes mencionado nos referidos julgados: "*Mostra-se inviável o afastamento da circunstância prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal sob a alegação de elementar do tipo de ameaça sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi justamente acrescida nesse rol pela Lei n.º 11.340/06, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos cometidos diante das hipóteses legais previstas.*" (HC 159.619/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011- destaquei).

Finalmente, considerando a inexistência de causas de diminuição e aplicando a causa de aumento do artigo 70 do Código Penal (cfme. art. 73, 2ª parte), majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a **pena definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção**. Justifica-se o aumento pela fração mínima, considerando que foram atingidas duas vítimas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (nesse sentido: HC n. 319.513/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 20/4/2016).

Nos termos do artigo 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, e considerando que as circunstâncias judiciais são sensivelmente desfavoráveis, fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena.

Os crimes foram praticados com violência contra a pessoa de forma que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, tenho que não há impedimento para a suspensão condicional da pena, mesmo considerando a regra do artigo 7, II, do CPB. Não me parece incompatível com a benesse legal o fato de o condenado ter comportamento agressivo, pois as demais circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas não são desfavoráveis.

Assim, nos termos do artigo 77, 78 e 79 do CPB, suspendo o cumprimento da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: *a)* prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais, durante o primeiro ano do período de prova; e *b)* proibição de se aproximar da vítima MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA a menos de 100 metros de

distância. Considerando que as condições judiciais não são "inteiramente favoráveis" (grifei), não é possível a substituição da prestação de serviços pelas medidas previstas no § 2º do artigo 78.

Finalmente, tenho que o condenado deve ser mantido afastado do exercício das funções de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná até o trânsito em julgado da sentença.

A agressividade demonstrada pelo condenado é incompatível com a dignidade, a integridade, a prudência, o decoro e a serenidade exigidos para o bom exercício da função julgadora.

Com efeito, é dever do magistrado "*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*", nos termos do art. 35, VIII, da LOMAN, o que, evidentemente, não se coaduna com as agressões perpetradas no ambiente familiar contra a irmã e a mãe.

Nesse passo, peço vênica para transcrever um trecho do voto do eminente Ministro OG FERDANDES, proferido por ocasião do recebimento da denúncia e da determinação de afastamento do então réu do exercício de suas funções:

*"Na hipótese em exame, penso que, quando a LOMAN dispõe acerca da conduta e do decoro do magistrado, se trata de um ônus decorrente da própria autoridade, no que concerne à sua vida pública e particular.*

*E assim o é, porque, quando se comete a alguém o exercício do poder dentro do Judiciário, por outro lado, decorre desse poder a necessidade de uma conduta nos padrões exigidos legalmente. Assim, exige-se muito mais da autoridade pública – e da autoridade judiciária ainda mais – do que de um cidadão que não exerce cargo com atributo de poder, como na Magistratura.*

*Os fatos aqui tratados possuem grande relevância, nesse particular, implicando violação do disposto no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nesse sentido, da alegada prática do ato imputado na denúncia – lesão corporal dolosa praticada contra uma irmã do réu e sua genitora – decorre aparente quebra do decoro na conduta do magistrado.*

*Ademais, a alegada prática do ato, ao que se vislumbra, provoca uma*

*incompatibilidade com o exercício da função, muito embora o caso verse apenas sobre lesão corporal em relação a pessoas integrantes do seu núcleo familiar." (fl. 283).*

Na mesma linha, as palavras do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, proferidas na mesma ocasião:

*"Onde estaria a sociedade, pelo indivíduo que julga de um temperamento tão agressivo, protegida, Ministra Nancy? Evidentemente não estaria protegida. Acho que é o caso de afastá-lo para que ele tome o refrigério da alma no sentido de que lhe possibilite a pensar mais. Fez uma, recebeu a denúncia. Aí diz que um erro não justifica o outro, mas não foi afastado. Recebe a segunda denúncia, não é afastado. Daqui a pouco é um crescente, um crescente no ilícito de conduta que macula o exercício da magistratura.*

*Por isso que voto integralmente no sentido de afastar, porque está em jogo a autoridade, sobretudo o sentimento que o magistrado passa. O magistrado é um sacerdote, o magistrado é um orientador, o magistrado é um pacificador, o magistrado é um instrumento de transformação social. E quando o homem parte para violência, o uso da violência, o uso do braço, o uso do dente por dente e olho por olho, esse não está devidamente habilitado para exercer uma função tão nobre que é a função da magistratura.*

*Por isso que voto integralmente no sentido de o afastar, porque está em jogo a autoridade, sobretudo o sentimento que o magistrado passa. O magistrado é um sacerdote, o magistrado é um orientador, o magistrado é um pacificador, o magistrado é um instrumento de transformação social. E quando o homem parte para violência, o uso da violência, o uso do braço, o uso do dente por dente e olho por olho, esse não está devidamente habilitado para exercer uma função tão nobre que é a função da magistratura." (fls. 286/287).*

Esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de afastamento do exercício do cargo até o trânsito em julgado, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROLATADO POR ESSA CORTE ESPECIAL. CONCUSSÃO. AFASTAMENTO DO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA A PRÁTICA DO CRIME 1. Em 4/10/17, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento unânime de mérito na ação penal em epígrafe. Em virtude da efetiva prática do crime de concussão, cominou ao*

*Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima Mauro José do Nascimento Campello as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi também decretada a perda do cargo de Desembargador.*

*2. Esta Corte Especial tem admitido o afastamento cautelar de autoridades com prerrogativas de foro na hipótese da efetiva utilização do cargo público para a prática de infrações penais.*

*Deliberou recentemente pelo afastamento cautelar de réu ocupante de cargo de Desembargador em vista a presença, naquele caso, de indícios de prática do crime de concussão, em circunstância semelhante à discutida no presente caso (APn 825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016).*

***3. Esta Corte Especial também tem entendido pela manutenção afastamento do cargo do agente com prerrogativa de foro após prolatado acórdão penal condenatório até o seu trânsito em julgado, ao fundamento de que o exercício da função pública é incompatível com a prática de crimes que revelam "menoscabo à função desempenhada, grave ofensa aos mais comezinhos princípios da Administração Pública"** (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 02/02/2016 - destaqui).*

*4. No mesmo sentido, no julgamento da Ação Penal 300/ES, foi também determinada a manutenção do afastamento do cargo ocupado pelo réu mesmo após o julgamento de mérito, tendo em vista ter havido a efetiva utilização do cargo pelo agente com vistas à prática dos crimes pelos quais houve a condenação (APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2016, DJe 07/10/2016) 5. No caso em concreto, estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República de afastamento do réu Mauro José do Nascimento Campello dos cargos de Desembargador e de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RR. O acórdão condenatório concluiu que o réu efetivamente utilizou do relevante cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima para assegurar a prática do crime de concussão pelo qual foi condenado. 6. O réu atualmente ocupa também o cargo de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RR, cuja atribuição, dentre outras, engloba a responsabilidade de avaliar a conduta e atos funcionais de todos os Magistrados da Corte de Justiça local. Nesse contexto, a condenação pela efetiva prática de crime contra a Administração Pública é circunstância que notoriamente ressalta a incompatibilidade com o exercício também desse mister.*

*7. A providência aqui deferida não se confunde com a execução provisória da*

*pena. Isso porque o afastamento cautelar tem natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão, prevista no Código de Processo Penal e Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com vistas à preservação da ordem pública. Além do mais, não implica na perda do cargo ocupado, já que são preservadas as garantias constitucionais e legais que lhes são inerentes.*

*8. Pedido do Ministério Público Federal deferido para determinar o afastamento de Mauro José do Nascimento Campello dos cargos de Desembargador e de Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, até o trânsito em julgado do acórdão penal condenatório.*

*(QO na APn n. 422/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017.)*

O caso dos autos não trata de crime funcional, mas, se esta Corte Especial decidiu pelo afastamento cautelar do acusado com base em elementos indiciários por ocasião do recebimento da denúncia, impõe-se a manutenção da medida diante da confirmação da prática dos crimes de violência doméstica descritos na peça acusatória.

Registro que eventual ocorrência de prescrição será analisada oportunamente, após o trânsito em julgado para a acusação.

**Ante o exposto, voto no sentido da procedência da ação penal para condenação do réu a uma pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, suspensa condicionalmente pelo prazo de dois anos e mantido o afastamento do cargo de Desembargador até o trânsito em julgado da presente decisão.**

Após o trânsito em julgado para a acusação, será examinada eventual ocorrência de prescrição.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)**

### VOTO-REVISÃO

#### **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:**

Em 1º de abril de 2016, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a presente ação penal contra Luís César de Paula Espíndola, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal, cometido no âmbito de relações familiares contra sua irmã Maria Lúcia de Paula Espíndola e sua mãe Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola. Código Penal (CP), art. 129, § 9º, conjugado com o art. 73, segunda parte, em relação à genitora do acusado. (e-STJ fls. 2-4).

Em 21 de fevereiro de 2018, esta Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, e, por maioria, determinou o afastamento cautelar do acusado de suas funções judicantes até o término da instrução desta ação penal. (e-STJ fls. 266-290, 318-322 e 374-376). A vítima Maria Lúcia de Paula Espíndola foi admitida como assistente da acusação. (e-STJ fl. 389).

Após regular instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais sob a forma de memoriais. O MPF requer a condenação do acusado “como incurso nas penas do art. 129, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar (§ 9º).” (e-STJ fls. 5493-5523). A assistente da acusação requer “a condenação do acusado nos termos da denúncia, considerando como desfavoráveis circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime e consequências, e aplicando as agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas 'a', 'f' e 'h', do código penal.” (e-STJ fls. 5527-5556). A defesa requer a absolvição do acusado “com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da existência do fato”, e, “[s]ubsidiariamente, [...] seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-se o defendente [sic], com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.” (e-STJ fls. 5564-5606). (Grifo suprimido).

Em 25 de outubro de 2022, o eminente Relator determinou, nos termos do art. 228 do Regimento Interno desta Corte, a abertura de “vista às partes para eventuais requerimentos.” (e-STJ fl. 5609). O MPF e a assistente da acusação nada requereram. (e-STJ fls. 5612-5613 e 5614). O acusado requereu “seja o feito incluído em pauta para julgamento, para a realização de sustentação oral de forma presencial por parte [da] defesa.” (e-STJ fls. 5615-5616). (Grifo suprimido).

Em seguida, o eminente Relator apresentou o seu Relatório. (e-STJ fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5619-5622). Nada tenho a acrescentar à exposição dos fatos, apresentada pelo eminente Relator.

I

**A.** Como é pacífico na jurisprudência desta Corte, “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.” (STJ, HC n. 615.661/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020.) Em suma, “[a] palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.” (STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

**B.** Assim, a palavra da vítima deve ser analisada em conjunto com o depoimento “das testemunhas [...] e a dinâmica dos fatos”. (STJ, AgRg no AREsp 788.810/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.)

II

**A.** Na denúncia, o MPF faz as seguintes imputações ao acusado:

Em 25/9/13, na residência de seus pais, [...], o denunciado informou a seus familiares que iria demitir Valdira Aparecida Thomaz, cuidadora de sua mãe, Teresa de Jesus de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, oportunidade em que sua irmã Maria Lúcia Espíndola discordou. Contrariado, o denunciado ameaçou Maria Lúcia Espíndola, que retrucou estar gravando a conversa. O denunciado anunciou então que iria “arrebentá-la” e, em seguida, avançou sobre a mesa. Com a intenção de ofender a integridade corporal de Maria Lúcia, agindo de forma livre e consciente, desferiu-lhe socos no rosto, causando em Maria Lúcia as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito [...], inclusive atingindo por acidente sua genitora Teresa de Jesus de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, à época com 81 anos de idade, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito [...].

Por essa conduta, que configura violência doméstica e familiar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher (art. 5º, II e art. 7º, I da Lei n. 11.340/06), LUIS CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA encontra-se incurso no art. 129, §9º, c/c art. 73, 2ª parte, do Código Penal. (e-STJ fl. 3). (Caixa alta no original). (Grifo suprimido).

**B.** O acusado nega a prática das condutas que lhe foram imputadas na denúncia. Alega que:

[...] Na data mencionada na denúncia (25/09/2013), estavam na casa dos pais, o defendente, os pais, as irmãs Maria Lúcia e Teresa Cristina e as cuidadoras daquele turno.

[...]

Naquele dia 25/09/2013, a vítima Maria Lúcia ofendeu várias vezes o defendente, e acabou por desferir um tapa, e partiu para cima buscando o contato físico. O defendente apenas procurou neutralizar as agressões atuais que estava sofrendo e levantou os braços para proteger o próprio rosto. Tudo o que ocorreu não passou disso.

Aliás, houvesse alguma agressão mais intensa como narrado na denúncia os diálogos teriam cessado, e não houve interrupção, ao menos não se vê interrupção nas atas notariais trazidas pela vítima como supostas gravações do ocorrido naquele dia.

Por outro lado, não pode passar despercebido que chama atenção no presente feito, o fato de que a pessoa também indicada como vítima, a Srª. Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, mãe do defendente, nunca tenha sido ouvida por alguma autoridade para depor em procedimento investigatório.

Relativamente às atas notariais, as quais não se constituem como prova no processo penal, por se tratar de elemento unilateral produzido pela vítima na fase de investigação, deve ser ponderado que além delas não atestarem nenhuma agressão por parte do defendente, fazem prova que havia um grande empenho da vítima para impedir as curatelas, e mais, contém textos contraditórios à própria denúncia.

(e-STJ fls. 5570-5572). (Grifo suprimido).

Em seguida, a defesa do acusado passou ao exame dos depoimentos das testemunhas e das vítimas (e-STJ fls. 5572-5599), concluindo que nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou as agressões físicas descritas na denúncia.

III



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A.** A defesa alega que “durante a instrução restou comprovado por diversas formas que a discussão entre o defendente [sic] e a vítima ocorreu ao anoitecer daquele dia 25, e não de manhã.” (e-STJ fl. 5600). (Grifo suprimido).

Não consta, na denúncia, o horário, nem sequer aproximado, em que ocorreram os fatos nela descritos. (e-STJ fls. 2-4). O MPF também não indicou o período do dia (manhã, tarde ou noite) em que os fatos teriam ocorrido. A defesa alega que, por isso, a denúncia é inepta.

**B.** “Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, 'as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final'. [...] Ao interpretar o referido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **o Ministério Público pode aditar a denúncia**, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, **desde que antes de proferida sentença no feito e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.**” (STJ, RHC n. 63.645/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.) (Grifo acrescentado.) No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 1.755.421/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.

Nas alegações finais, sob a forma de memoriais, o MPF afirma “que a agressão ocorreu no dia 25/9/2013, por volta de 11h40, na residência dos genitores de réu e vítima”. (e-STJ fl. 5504).

Embora o MPF não tenha procedido ao aditamento formal da denúncia, a informação quanto ao horário do crime, contida nas alegações finais, é suficiente para afastar, na concreta situação de fato dos presentes autos, a pecha de inépcia da denúncia.

Na espécie, o MPF, nas alegações finais, e, portanto, “antes da sentença final” (CPP, art. 569), supriu a omissão quanto ao horário em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. Como decidido pelo STF, “a omissão de circunstância accidental, como a **data** ou o lugar **do crime**, não impede a instauração da ação penal, para a qual basta a prova da existência do crime e os indícios da autoria. Além disto, as omissões da denúncia podem ser supridas antes da sentença final.” (STF, HC 69420, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1993, DJ 10-12-1993 P. 26761.) (Grifo acrescentado.) No presente caso, com tanto mais razão é possível o suprimento da omissão de circunstância accidental, porque nem sequer se trata da data do crime, mas, sim, do horário em que ele ocorreu.

Em consequência, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IV

**A.** Passo ao exame dos depoimentos das vítimas, da informante, das testemunhas e do acusado.

1. A vítima Maria Lúcia de Paula Espíndola (e-STJ fls. 1245-1260), irmã do réu, declarou que “estava na casa dos [seus] pais”, onde comparecia “praticamente todos [os dias], na parte da “manhã”, e “soube ali que [o acusado] Luís queria dispensar uma cuidadora chamada Valdira, [de quem] a [...] mãe [deles] gostava muito”. (e-STJ fl. 1245). Maria Lúcia disse que contestou a proposta do acusado, expondo que a mãe deles gostava muito de Valdira, e indagou qual seria o motivo para mandá-la embora. Em seguida, Maria Lúcia declarou que se dirigiu à sala em que seus pais estavam e informou à sua mãe a intenção do acusado de dispensar Valdira. Segundo Maria Lúcia, nesse momento o acusado entrou na sala, “enfurecido” ou “furioso”, “anunciou que ia bater” nela e partiu para cima dela. (e-STJ fls. 1245-1246 e 1253). Imediatamente, a vítima Teresa de Jesus, mãe do acusado, que estava próxima de Maria Lúcia, “se levantou” para tentar impedir o réu de alcançar a sua filha, Maria Lúcia. (e-STJ fl. 1253). Segundo Maria Lúcia, o acusado ignorou a vítima Teresa de Jesus, pois “não importava o que tinha na frente dele, obstáculo, [...] que tivesse, ele tinha que atingir [...] o objetivo dele, que era [...] bater” nela, Maria Lúcia. (e-STJ fl. 1253). Maria Lúcia explicou, ainda, que, embora o acusado não quisesse bater na própria mãe, “[e]le bateu nela”, porque ela “[es]tava no caminho.” (e-STJ fl. 1253). Adiante, em seu depoimento, Maria Lúcia esclareceu melhor a afirmação de que o acusado “bateu” na própria mãe. Maria Lúcia explicou a dinâmica dos eventos nos seguintes termos:

Como eu já disse, doutor, o alvo era eu. Então, como a minha mãe se colocou como um obstáculo na tentativa de impedir que ele chegasse até mim, quando ele foi em minha direção pra me bater, ela estava ali. O que que ele fez? Afastou. No que afastou, acertou acho que no olho esquerdo.

(e-STJ fls. 1255-1256).

Em seguida, respondendo à indagação do curador de sua genitora, sobre se o acusado havia empurrado a mãe dele, Maria Lúcia disse que: “Sim. Empurrou pra poder chegar até mim.” (e-STJ fl. 1256). Ela também esclareceu que em nenhuma ocasião o acusado a agrediu utilizando “algum objeto da casa”. (e-STJ fl. 1256).

Maria Lúcia disse que acha que o acusado acertou somente um soco no rosto dela. (e-STJ fl. 1246). Ela informou que, no momento da agressão, procurou se esconder perto de seu pai e se encolher, momento em que o acusado arrancou um dos tênis que ela usava e o “jogou no meio da rua.” (e-STJ fl. 1246). Maria Lúcia disse que a agressão descrita na denúncia foi a segunda perpetrada pelo acusado contra ela, e que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a primeira agressão ocorreu “um mês, ou dois meses antes” da segunda. (e-STJ fl. 1249). Maria Lúcia esclareceu que “[a] primeira foi pior ainda”, mas que não representou contra o acusado perante o Ministério Público. (e-STJ fls. 1248-1249). Conforme explicado por Maria Lúcia, na primeira agressão atribuída ao acusado, em data anterior à da agressão referida na denúncia, o acusado “veio com tanta violência pra bater [nela] que chegou a quebrar a cadeira [em] que [ela] estava sentada.” (e-STJ fl. 1256).

Maria Lúcia disse que os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia 25 de setembro, por volta de 11h00, e que estavam presentes as seguintes pessoas: os pais deles, ela, o acusado, Lílian, filha do acusado, as cuidadoras Andreia e Valdira, o motorista do acusado, Eloi, e “a cozinheira, [que] estava na cozinha.” (e-STJ fls. 1247 e 1254). Maria Lúcia esclareceu, porém, que “não po[de] afirmar peremptoriamente que” essas pessoas visualizaram todo o desenrolar dos acontecimentos. (e-STJ fl. 1259).

**2.** A vítima Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola (e-STJ fls. 5442-5455), genitora do réu, principiou seu depoimento afirmando que “[n]unca houve uma agressão do Luís em relação a” ela. (e-STJ fl. 5442). A vítima Teresa de Jesus explicou que o acusado e a vítima Maria Lúcia “brigaram por[que] o Luís não gostava da Valdira por motivos relevantes”, e “a Malu [Maria Lúcia] gostava.” (e-STJ fl. 5446). Diante da pergunta: “A senhora sabe dizer se, nesse processo, tem algum interesse patrimonial? Dinheiro, se seus filhos... se houve briga por conta de dinheiro?”, a Sra. Teresa de Jesus retrucou: “Não, eu acho que não.” (e-STJ fl. 5454).

Perguntada se ela “teve [...] um problema no olho, um olho que ficou com um roxo”, a Sra. Teresa de Jesus respondeu: “Ah, é. Foi uma batida, assim, que eles me deram, não é?” (e-STJ fl. 5447). A Sra. Teresa de Jesus, porém, se recusou a indicar, dentre seus filhos (o acusado e a vítima Maria Lúcia), quem a teria atingido no olho. Diante da afirmação do MPF: “A senhora foi apartar uma briga e acabou levando um soco. A senhora não sabe mais de quem foi”, a vítima Teresa de Jesus disse: “Não me lembro.” (e-STJ fl. 5448). Indagada quanto ao fato de se lembrar, ou não, “do soco” e “do olho roxo”, a Sra. Teresa de Jesus respondeu negativamente. (e-STJ fl. 5449). Mas, quando inquirida sobre “[s]e a senhora olhar nos autos, a senhora lembra da sua foto?”, a Sra. Teresa de Jesus respondeu: “Lembro, com o olho manchado, né?” (e-STJ fl. 5449). Nesse contexto, é indubitável que, a despeito de sua natural resistência em tomar partido num episódio envolvendo seus filhos, a Sra. Teresa de Jesus terminou por admitir os fatos relevantes de que ela sofreu lesões corporais durante uma briga entre seus filhos Luís César e Maria Lúcia.

**3.** A testemunha Andreia Amaral de Souza (e-STJ fls. 1204-1220), que era cuidadora do genitor do acusado, Sr. Oswaldo João Espíndola, disse que não presenciou as agressões, mas ouviu o barulho da briga, as discussões e a gritaria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andreia declarou que todos estavam “na sala de jantar” quando a discussão entre o acusado e Maria Lúcia começou. (e-STJ fl. 1205). Nesse momento, Andreia disse que retirou o Sr. Oswaldo da “sala de jantar”, o encaminhou à “sala de TV” e ficou “de costa para a sala onde estava acontecendo a discussão.” (e-STJ fl. 1205).

Andreia afirmou que “não vi[u] o que aconteceu, porque [ela] estava de costas, porque foi tudo muito rápido.” (e-STJ fl. 1206). Segundo Andreia, “a D. Teresa levantou pra falar para os filhos pararem com a discussão” e que em seguida, a vítima Teresa de Jesus “voltou pra poltrona” em que estava sentada quando a discussão entre o acusado e sua irmã Maria Lúcia começou. (e-STJ fl. 1206). Andreia disse que ajudou a cuidadora da vítima Teresa de Jesus a ampará-la no momento em que ela (a vítima) voltou para a poltrona. Andreia informou, ainda, que nesse momento a Sra. Teresa de Jesus “tinha um ferimento no braço.” (e-STJ fl. 1206). Andreia disse, porém, que não presenciou “agressão física”, mas ouviu “que teve muita briga, muita discussão.” (e-STJ fl. 1206). Quanto ao “ferimento” ou “machucado” no braço da vítima Teresa de Jesus, Andreia declarou que “foi comentado” que a Sra. Teresa de Jesus “levantou pra falar pros filhos pararem [a discussão] e diz que [...] o Sr. Luís foi dar um passo pra trás, foi sair de onde ele estava e o braço dele pegou no braço dela, porque ele não viu ela”. (e-STJ fls. 1206 e 1207). Andreia disse que não se lembra se havia “hematoma no olho” da vítima Teresa de Jesus. (e-STJ fl. 1209). No que respeita à vítima Maria Lúcia, Andreia afirmou que “não vi[u] nenhum sinal [...] de machucado nela”. (e-STJ fl. 1207).

Diante dos fatos acima relatados, a discussão presenciada por Andreia foi a mesma descrita na denúncia, a qual ocorreu no dia 25 de setembro de 2013. Essa conclusão decorre do fato de que, no episódio da cadeira quebrada, ocorrido em julho de 2013, não foi relatado ter havido agressão física contra a Sra. Teresa de Jesus, com ou sem intenção de machucá-la.

Quanto ao horário dos fatos, Andreia disse que a discussão ocorreu durante o dia, mas não indicou se foi na parte da manhã ou na da tarde. (e-STJ fls. 1208-1209). No entanto, ao responder à pergunta sobre se havia mais alguém na residência no momento da discussão, Andreia afirmou que “estava a cuidadora da D. Teresa” e “a cozinheira da casa”, embora disse “ach[ar] que, nesse horário, [a cozinheira] não estava mais.” (e-STJ fl. 1214). Depois, Andreia concluiu dizendo que no momento da discussão estavam apenas ela e a cuidadora da Sra. Teresa de Jesus. Andreia não sabe, porém, se a cuidadora era a testemunha Valdira Aparecida Thomaz, referida por ela como “Valderez”, ou a testemunha Andréa Cristine Ribas. (e-STJ fls. 1214-1215). Se a memória da testemunha Andreia estiver correta, e, assim, se a cozinheira não mais estava na residência no momento da discussão, os fatos por ela presenciados teriam ocorrido após o almoço. No entanto, passados mais de nove anos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data dos fatos (25/9/2013) e a da prestação do depoimento (15/12/2021), não podemos exigir dos envolvidos uma perfeita acurácia quanto aos horários em que se deram esses acontecimentos. (e-STJ fls. 1196-1201).

4. A testemunha Andréa Cristine Ribas (e-STJ fls. 1220-1233) afirmou que era cuidadora da vítima Teresa de Jesus e que “trabalhava no período noturno, da noite” (e-STJ fl. 1220), especificamente, “[d]as sete da noite às sete da manhã.” (e-STJ fl. 1226). Andréa deixou claro que não presenciou o acusado desferindo socos na vítima Maria Lúcia. Andréa disse que: “Eu não vi se ele deu um soco, esse aí eu não posso dizer. Só sei que ele empurrou ela [Maria Lúcia] e ela caiu no sofá entre a D. Teresa e o seu Osvaldo.” (e-STJ fl. 1222). No que respeita à acusação de que o réu teria desferido, por erro, um soco na vítima Teresa de Jesus, Andréa esclareceu que isso não ocorreu “no período [em] que [ela] se encontrava na casa.” (e-STJ fl. 1222). No entanto, Andréa disse que chegou à noite e que “a outra cuidadora falou o que tinha acontecido, que eles tinham [...] discutido e, sem querer, o Luís acertou a D. Teresa, mas, assim, foi porque [es]tava machucado mesmo, né, o rostinho dela.” (e-STJ fl. 1222). Noutro ponto do depoimento, Andréa disse: “Eu sei que aconteceu a briga e a D. Teresa [es]tava com um machucado no rosto.” (e-STJ fl. 1226).

Segundo Andréa, foi a cuidadora Valdira Aparecida Thomaz quem lhe relatou que o acusado teria desferido socos nas vítimas Teresa de Jesus e Maria Lúcia. (e-STJ fl. 1224). Andréa informou que a cuidadora Valdira e a cozinheira Daiane teriam presenciado as agressões descritas na denúncia. (e-STJ fl. 1229). Portanto, é indubitável que Andréa não presenciou os fatos narrados na denúncia.

Andréa disse que a vítima Maria Lúcia esteve na residência dos pais no período noturno do dia em que ela teria recebido um soco do acusado, mas que não se recorda se Maria Lúcia estava machucada. (e-STJ fls. 1223 e 1224). Andréa esclareceu que o acusado “chegou, a Malu [vítima Maria Lúcia] já [es]tava lá [na residência dos pais de ambos], aí ele gritou com ela e empurrou ela. Aí a D. Teresa ficou alterada, mas daí ele continuou falando alto, discutindo com ela sobre as situações ali [...], mas a D. Teresa ficou muito alterada, daí eu fiquei perto dela. Mas ele, nesse dia em questão, ele se alterou bastante com a Malu e empurrou ela e ela caiu no sofá, assim, entre a D. Teresa e o seu Osvaldo. Foi essa cena que eu presenciei, mas tinha, acontecia discussões, essas coisas, o tempo todo com eles lá.” (e-STJ fl. 1221).

5. A testemunha Valdira Aparecida Thomaz (e-STJ fls. 1273-1286) disse que era cuidadora da vítima Teresa de Jesus. Valdira declarou que as pessoas presentes na residência, no dia das agressões, eram o Sr. Osvaldo, a Sra. Teresa de Jesus, a Maria Lúcia, a Andreia, enfermeira do Sr. Osvaldo, “uma filha [do acusado] que tem problema” (“deficiência auditiva”, e-STJ fl. 1247) e Eloi Francisco Maia, motorista do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado. (e-STJ fl. 1281). As pessoas acima indicadas são as mesmas referidas no depoimento da vítima Maria Lúcia.

Valdira também não presenciou as agressões descritas na denúncia. Ela afirmou que: “Ver, eu não vi, porque eu tinha acabado de chegar e eu tava na cozinha indo pegar os remédios da D. Teresa no quarto. Fui na cozinha buscar água e fui no quarto buscar os remédios dela. Ver eu não vi, mas eles brigaram e teve uma gritaria na casa.” (e-STJ fls. 1273-1274). Valdira disse que “ouvia muitos gritos. A Malu gritando; o Luís, ouvia ele xingando a irmã.” (e-STJ fl. 1274).

Valdira explicou que, ao ouvir a gritaria, se dirigiu ao local de origem do barulho, e que “a Andréa [deve ser Andreia, como explicado, acima, por Valdira], a enfermeira do Sr. Oswaldo, pediu para [ela, Valdira,] tirar a D. Teresa da sala.” (e-STJ fl. 1274). Valdira disse que assim procedeu e levou a Sra. Teresa de Jesus “para o quarto.” (e-STJ fl. 1274). Perguntada se presenciou as agressões, Valdira respondeu negativamente. (e-STJ fl. 1274). Indagada se viu ou se percebeu que a vítima Maria Lúcia estava machucada, Valdira declarou que não percebeu isso no momento (e-STJ fl. 1274), mas que a Maria Lúcia lhe disse, na ocasião, que havia sido agredida pelo acusado. (e-STJ fl. 1275). Segundo Valdira, Maria Lúcia “falou que tinha sido agredida e mostrou que o rosto dela parecia que tava vermelho aqui, perto da boca dela tava vermelho.” (e-STJ fl. 1275). A despeito disso, Valdira disse que “não percebeu [...] que tava vermelho na hora”, porque “foi muita correria naquele dia.” (e-STJ fl. 1275). Valdira esclareceu que somente tomou conhecimento dessa agressão do acusado contra as vítimas. (e-STJ fl. 1276).

No tocante à agressão contra a Sra. Teresa de Jesus, Valdira disse que “fi[cou] sabendo que ela [Teresa de Jesus] foi tentar ... Ela levantou, tipo, pra querer segurar os dois, separar acho que a briga, e daí, sem querer, ele [o acusado] deu uma cotovelada. Acertou bem no ossinho aqui do olho dela, abaixo do olho.” (e-STJ fl. 1276). Valdira disse achar “que [essa agressão] foi sem querer, porque ele [o acusado] tava de costa para ela [genitora]. Falaram que ele tava de costa para ela, pra mãe.” (e-STJ fl. 1277). Segundo Valdira, a vítima Teresa de Jesus “[f]icou com o olho roxo” (e-STJ fl. 1282) e que “[c]ortou um pouco” (e-STJ fl. 1279), “abaixo do olho”. (e-STJ fl. 1276). Segundo Valdira, a vítima Teresa de Jesus não foi ao Instituto Médico Legal (IML) no dia da agressão (e-STJ fl. 1282), mas que, uns três ou quatro dias depois, ela recebeu a visita de duas mulheres “da Justiça”. (e-STJ fls. 1282-1283).

Diante da narrativa exposta por essa testemunha, que está em consonância com o depoimento da vítima Maria Lúcia, no tocante às pessoas presentes e aos eventos descritos por ambas, é lícito concluir que a agressão presenciada por ela é a mesma descrita na denúncia, ocorrida no dia 25 de setembro de 2013.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Teresa Cristina de Paula Espíndola, irmã da vítima Maria Lúcia e do acusado, declarou que não estava presente no dia em que aconteceram os fatos narrados na denúncia, mas, sim, na data do episódio da cadeira quebrada, que não é objeto desta ação penal. (e-STJ fls. 1260-1273).

7. Como decorre de seu depoimento, a testemunha Juliane Nunes de Souza (e-STJ fls. 5140-5147) não presenciou os fatos descritos na denúncia, ocorridos em 25 de setembro de 2013, mas, sim, o episódio da cadeira quebrada. Juliane afirmou que “tava na cozinha” e que na sala “havia uma discussão” e que foi “até a sala ver o que que tava acontecendo”. (e-STJ fl. 5141). Segundo Juliane, “naquela... na hora que [ela] entr[ou] [na sala], [e] presenci[ou] [quando] a Malu pulou no Dr. Luís, né, inclusive arranhou ele nos braços, no rosto assim”. (e-STJ fl. 5141). Juliane explicou que,

[...] na hora ali da discussão, que a Malu pulou no Dr. Luís, naquilo ela caiu, esbarrou numa cadeira ali, né, que tinha ali uma... esbarrou assim, né, tipo, desequilibrou, né, porque naquilo, né, o Eloi chegou e puxou o Luís pra um lado e falou: “Luís, está na hora de sair, né?”, porque a coisa já tava saindo fora do controle assim de... e ele pediu pra sair, né? Daí foram pra fora ali. (e-STJ fl. 5142).

Noutra passagem de seu depoimento, Juliane afirmou que:

Eu vi a Malu, né, que avançou no Luís, né, e o Luís esquivou assim. Nisso, né, houve... né, que houve o desequilíbrio dela e caiu nessa cadeira que já tava ali há muito tempo essa cadeira, entendeu? (e-STJ fl. 5143).

Respondendo à pergunta: “E você se lembra se a Malu, nesse momento, se apoiou na cadeira? A cadeira acabou caindo?”, Juliane afirmou:

Sim, foi na hora que ela avançou no Dr. Luís. Aí ela se desequilibrou, que o Eloi puxou o Luís assim, né, pra sair dali, e daí ela foi na... se apoiou na cadeira, assim, e caiu. Mas ela, assim, de ela ficar com hematoma, alguma coisa, nem um, nada. (e-STJ fl. 5145).

Respondendo à pergunta: “Você chegou a ver se a Malu ficou com alguma lesão, algum hematoma, nesse dia?”, Juliane retrucou: “Como eu disse, nenhum, né, que ela se apoiou na cadeira, esbarrando ali, não houve nada, nenhuma agressão, nada assim, nenhum hematoma, alguma coisa, nada.” (e-STJ fl. 5147).

Juliane declarou, ainda, que essa foi a única discussão que ela presenciou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o acusado e a vítima Maria Lúcia (e-STJ fl. 5149), ao passo que ficou claro nos autos ter havido pelo menos duas discussões que enveredaram para a violência: a ocorrida em julho de 2013, em que uma cadeira foi quebrada, que não é objeto da denúncia, e a acontecida em setembro de 2013, que é objeto da denúncia.

Juliane afirmou que na data desses acontecimentos, estavam presentes “a D. Teresa, o Seu Oswaldo, né, a Malu, a Guiga, as cuidadoras... a enfermeira do Seu Oswaldo”. (e-STJ fl. 5142). A pessoa referida pela alcunha de “Guiga” é Teresa Cristina de Paula Espíndola, irmã do acusado. (e-STJ fl. 1284). Teresa Cristina disse que estava presente no episódio em que uma cadeira foi quebrada, mas, não, na data em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. Teresa Cristina explicou que “[a] primeira agressão foi em julho de 2013. A gente estava na mesa tomando sopa. E a segunda agressão acho que foi em setembro de 2013. Essa eu não assisti. Vim saber depois. E foi durante o dia.” (e-STJ fl. 1262). A testemunha Andréa disse que estavam presentes “a cozinheira Daiane [e] a Valdira”. (e-STJ fl. 1229). Por sua vez, a testemunha Andréia disse que achava que, naquele horário, a cozinheira “não estava mais.” (e-STJ fl. 1214). Ninguém mencionou a presença de Juliane.

Dessa forma, é indubitável que o episódio em “que a Malu pulou no Dr. Luís”, “inclusive arranh[nado-o] nos braços [e] no rosto” (e-STJ fl. 5140), é o mesmo em que uma cadeira foi quebrada, porque, “[a Maria Lúcia] caiu, esbarrou numa cadeira”. (e-STJ fl. 5142). Assim, o episódio presenciado por Juliane não corresponde ao descrito na denúncia, ocorrido em 25 de setembro de 2013, mas, sim, ao que aconteceu anteriormente, em julho de 2013.

**8.** A testemunha Eloi Francisco Maia, motorista do TJPR, que prestava serviços ao acusado (e-STJ fls. 5178-5192), declarou que “[o]s fatos ocorreram na sala de jantar e a D. Teresa, ela estava na sala de estar, que é uma sala ao lado, sentada no sofá.” (e-STJ fl. 5179). Eloi disse não presenciou os fatos narrados na denúncia, ocorridos em setembro de 2013, mas, sim, o episódio da cadeira quebrada, que aconteceu em julho daquele ano. (e-STJ fls. 5190-5191). Ele explicou, ainda, que no evento por ele presenciado, a vítima Teresa de Jesus estava “sentada num outro ambiente”, e, não, naquele em que a cadeira ficou quebrada depois que a vítima Maria Lúcia esbarrou nela. (e-STJ fl. 5191).

Eloi afirmou que a vítima Maria Lúcia começou a discussão e que “ela partiu pra cima do Dr. Luís”, que se defendeu e “ficou arranhado nos braços [e] no rosto”. (e-STJ fl. 5181). Segundo Eloi, a vítima Maria Lúcia “se escorou numa cadeira [...], que era uma cadeira meia velha, meia quebrada, e [...] ela caiu no chão, mas [...] não foi ninguém que jogou ela no chão.” (e-STJ fl. 5181). Eloi explicou, ainda, que a vítima Maria Lúcia não ficou machucada depois de haver caído no chão. (e-STJ fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5181).

Eloi esclareceu que no momento da discussão estavam presentes o Sr. Osvaldo, a vítima Teresa de Jesus, a vítima Maria Lúcia, o acusado, as cuidadoras e outra irmã do acusado, cujo nome não se recordou. (e-STJ fl. 5180). A informante Teresa Cristina, irmã do acusado, como acima demonstrado, disse que estava presente no episódio da cadeira quebrada. Esse depoimento confirma a afirmação do Sr. Eloi de que ele estava presente na data do episódio da cadeira quebrada, ocorrido em julho de 2013, e, não, no episódio da discussão verificada em setembro daquele ano e que é objeto da denúncia.

Eloi disse que ficou com medo, porque em certo momento, após a cadeira ter sido quebrada, a vítima Maria Lúcia “abriu uma sacola, uma bolsa e [ele] imaginei que ela [es]tivesse armada”. (e-STJ fl. 5182). Ele disse que ficou preocupado, acalmou o acusado e pediu a ele para ir embora. (e-STJ fl. 5182).

Eloi informou que nunca presenciou qualquer agressão do acusado contra a mãe dele, mas, como ficou claro acima, ele não estava presente na data dos fatos narrados na denúncia.

As testemunhas Juliane e Eloi prestaram depoimentos praticamente idênticos nos pontos em que afirmaram: (1) que a vítima Maria Lúcia arranhou o acusado nos braços e no rosto; (2) que a vítima Maria Lúcia esbarrou numa cadeira, que ficou quebrada; (3) que durante a discussão o Sr. Eloi admoestou o acusado a deixar a residência, dizendo que estava na hora de sair dali. Ambos, porém, não estavam presentes na data dos fatos narrados na denúncia.

**9.** A testemunha Mônica Santos de Almeida Martins também não presenciou os fatos narrados na denúncia. (e-STJ fls. 5158-5177). Ela disse que não se lembra se os fatos por ela presenciados ocorreram no dia 25 de setembro de 2013, mas, apenas, que houve um lanche à tarde. (e-STJ fl. 5173). Disse, ainda, explicitamente, que não ouviu falar sobre os fatos narrados na denúncia. (e-STJ fls. 5176-5177). Mônica informou que à época dos fatos era cuidadora da Sra. Pepe, irmã da vítima Teresa de Jesus. Após o falecimento da Sra. Pepe, Mônica disse que passou a trabalhar como cuidadora da vítima Teresa de Jesus. (e-STJ fls. 5158 e 5171). Mônica afirmou que ouviu “[a]lgum buchicho, assim, de algum empregado falando, assim, mas só. Eu não presenciei nada.” (e-STJ fl. 5159). Segundo Mônica, ela esteve na residência dos pais do acusado na data em que os fatos ocorreram, mas saiu antes do início da discussão, “bem de tarde [...] à tarde”, não se recordando “do horário.” (e-STJ fl. 5161). Mônica declarou que ela e a Sra. Pepe participaram de um “lanche” que teria ocorrido “na parte da tarde” daquele dia. (e-STJ fls. 5159 e 5160). Ela explicou que estavam presentes, naquela ocasião, “a Juliana, a Guiga, a Malu, a cuidadora [...] da D. Teresa, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valdira, a Andreia, enfermeira, o Sr. Osvaldo, Dr. Luis [e] a Malu.” (e-STJ fl. 5160). Diante do horário em que a Sra. Mônica saiu, à tarde, e da identidade das pessoas que ela relatou estarem presentes, é lícito concluir que ela esteve na residência da vítima Teresa de Jesus na data do episódio da cadeira quebrada. Essa conclusão decorre dos depoimentos das demais testemunhas, vistos em conjunto. A informante Teresa Cristina, conhecida como Guiga, declarou que estava presente na data do episódio da cadeira quebrada e que isso ocorreu à noite, quando estavam tomando sopa. Teresa Cristina deixou claro que não estava presente na data dos fatos narrados na denúncia. Como visto acima, a testemunha Juliane, referida pela Sra. Mônica como “Juliana”, também estava presente no episódio da cadeira quebrada, mas, não, na data dos fatos narrados na denúncia.

Mônica disse que as vítimas Maria Lúcia e Teresa de Jesus não apresentavam machucados após a data da discussão, mas, como exaustivamente demonstrado, a discussão mencionada por essa testemunha diz respeito à ocorrida no episódio da cadeira quebrada, e, não, à discussão descrita na denúncia.

**10.** A testemunha Gilmar Zampieri (e-STJ fls. 5193-5205), técnica de enfermagem, que cuidava do genitor do acusado (Sr. Osvaldo), disse que não estava presente no horário em que ocorreram os fatos narrados na denúncia, porque “entr[ou] depois do acontecido.” (e-STJ fl. 5193). Gilmar explicou que: “Eu comecei a trabalhar lá em 2015” (e-STJ fl. 5200), e “deixou de trabalhar lá, mais ou menos, no ano de 2018”. (e-STJ fl. 5200). Perguntada se ficou sabendo se o acusado utilizou algum objeto da casa para agredir a vítima Maria Lúcia, Gilmar respondeu que: “Fiquei sabendo que foi pra agredir uma cadeira, parece”! (e-STJ fl. 5199). Assim, é lícita a conclusão de que a testemunha Gilmar tomou conhecimento, por ouvir dizer, do episódio da cadeira quebrada, e, não, dos fatos descritos na denúncia.

**11.** A testemunha Karin Manharello não estava presente na data dos fatos narrados na denúncia. (e-STJ fls. 1288-1293). Perguntada sobre se ela estava “presente no dia em que o Luís César e a Maria Lúcia brigaram e acabou tendo uma discussão grande?” (e-STJ fl. 1288), respondeu que: “Não. Se não me engano, eu fiquei sabendo dessa história, mas eu comecei a atender o Dr. Oswaldo depois desse evento.” (e-STJ fl. 1289). Ela ainda disse que: “Eu só ouvi falar que teve uma agressão física entre os dois [o acusado e a irmã Maria Lúcia], somente. Não sei dizer mais nada sobre isso.” (e-STJ fl. 1289).

**12.** As testemunhas Joyce Grimberg (e-STJ fls. 1233-1239), Heitor João Lagos (e-STJ fls. 1239-1240), Luiz Carlos Guedes Ribeiro (e-STJ fls. 1286-1288) disseram que não têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. (e-STJ fls. 1286-1288).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. O acusado negou as imputações contidas na denúncia. (e-STJ fls. 5456-5489) Disse que a acusação “é totalmente falsa.” (e-STJ fl. 5461). Quanto às agressões, o acusado afirmou o seguinte:

E no dia lá, nesse dia que era no dia 25, né, de setembro, eu fui lá [na casa dos pais], como ia todos os dias no final da tarde, né, e estava elas, estava a Guiga [Teresa Cristina, irmã], estava o meu motorista...

[...]

E aí a Malu [vítima Maria Lúcia, irmã] começou a gritar, disse que eu estava... Estava a mãe, o pai também ali. E a sala, aqui é a sala, aqui é a sala e aqui é uma sala de televisão, então elas são meio juntas. E aí veio, começou essa discussão. A mãe saía da sala, porque ela ia no banheiro, porque ela tinha que fazer... e voltava. Ela não escuta muito bem, mas, claro, não estava gostando da discussão. E nisso a Malu vem, ela estava num canto, vem com tudo. Acho que não veio nem para me agredir. E tinha uma dessas cadeiras, que é um móvel antigo, é um móvel que era do meu... da mãe do meu avô, né, bonito, de jacarandá, e estava encostada a cadeira na parede lá. Ela não estava quebrada, mas essas cadeiras, se você começar a fazer muito movimento assim, elas vão soltando os pés. Então, de vez em quando você tem que dar uma arrumada. E veio com tudo e caiu com tudo lá, né. Eu até ajudei a levantar. Eu estava perto ali, né. E depois a coisa ficou normal. Esse foi o fato, a agressão.

[...]

Aí, depois, eu fui saber, na realidade, né, fui intimado, bem depois, né, voltando, só falando da briga, que a Malu tinha sido agredida, que minha mãe também tinha sido agredida, né, e culposamente, aquele erro de execução, que chamam tentar agredir um ao outro. E eu até me surpreendi, porque eu estava olhando ali o laudo lá do IML, ele fala assim: a agressão foi às 11h40 da manhã, né, ou 10h40. E o laudo foi feito às 3h da tarde. Só que às 11h40 do dia 25, que é uma quarta-feira, eu estava no Tribunal.

(e-STJ fls. 5462-5464).

Em outro ponto do depoimento, o acusado explicou que, “[n]aquele dia, a única coisa que aconteceu é que ela [Maria Lúcia] foi de cara para o chão, né, por causa da cadeira, ela caiu no chão, mas não houve nenhuma agressão, nada disso.” (e-STJ fl. 5471). Quanto à lesão no olho da mãe, a vítima Teresa de Jesus, o acusado afirmou o seguinte: “E a mãe, ela tem esse problema no olho que não é um problema... ela tem esse problema de vez em quando. O olho dela fica todo vermelho, né?” (e-STJ fl. 5471).

Questionado pelo MPF sobre se o episódio da cadeira não teria ocorrido antes de 25 de setembro de 2013, data dos fatos narrados na denúncia, o acusado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondeu o seguinte:

Se a senhora perceber nos autos, não existe... não existiram duas datas, não existiram duas datas. A data que a coisa se estressou mesmo, por causa da interdição, por causa de cuidadoras, foi no dia 25 de setembro. Ela disse que não viu nada, né? E a outra data que ela falou de cadeia, etc., etc... a cadeia já estava há muito tempo lá...

(e-STJ fl. 5476).

**B.** A materialidade do crime consiste na prova da existência do fato típico, no caso, das lesões corporais sofridas pelas vítimas Maria Lúcia e Teresa de Jesus. A existência do crime de lesões corporais é, em geral, fornecida pelo exame de corpo de delito.

Na espécie, a materialidade do delito, consistente nas lesões sofridas pelas vítimas Maria Lúcia e Teresa de Jesus, ficou comprovada com base nos exames de corpo de delito e no depoimento das vítimas e das testemunhas, e, assim, em nível acima de dúvida razoável.

Nos termos do “Laudo de Exame de Lesões Corporais” elaborado pelo Instituto Médico-Legal do Paraná, às 15h40 do dia 25 de setembro de 2013, a vítima Maria Lúcia apresentava “ofensa à integridade corporal ou à saúde” que teria sido produzida por “instrumento contundente.” (e-STJ fl. 3744). Especificamente, a vítima apresentava:

a) escoriação de forma irregular, medindo um centímetro na sua maior extensão, localizada na face anterior da região nasal (terço superior); b) duas equimoses violáceas de formas irregulares, medindo cada uma delas um centímetro na sua maior extensão, localizadas nas faces laterais do terço superior da região nasal (asas esquerda e direita); c) aumento de volume (hematoma), de forma irregular e consistência dura, medindo um centímetro e meio de diâmetro, localizado no dorso da região nasal, na altura do terço médio.

(e-STJ fl. 3744).

As testemunhas ouvidas, embora não tenham presenciado as agressões, puderam constatar as lesões sofridas pelas vítimas no mesmo dia ou no dia seguinte ao da perpetração do delito. A informante Teresa Cristina afirmou que, “no dia seguinte” ao das agressões, “a Malu [Maria Lúcia] estava com um baita de um hematoma do lado do nariz.” (e-STJ fl. 1264). Essa afirmação é consistente com a “escoriação de forma irregular, medindo um centímetro na sua maior extensão, localizada na face anterior da região nasal” referida no laudo pericial. (e-STJ fl. 3744).

No tocante à vítima Teresa de Jesus, o “Laudo de Exame de Lesões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corporais” elaborado pelo Instituto Médico-Legal do Paraná, às 16h55 do dia 26 de setembro de 2013, registrou que ela apresentava “ofensa à integridade corporal ou à saúde” que teria sido produzida por “instrumento contundente.” (e-STJ fl. 3748). Especificamente, a vítima apresentava:

- a) equimose, de cor violácea, interessando a região bipalpebral esquerda; b) escoriação, de forma elíptica, medindo um centímetro e meio no seu maior diâmetro, localizada na região malar esquerda; c) hemorragia subconjuntival do olho esquerdo. (e-STJ fl. 3744).

A testemunha Andréa não estava na residência no momento dos fatos narrados na denúncia. No entanto, ela compareceu ao trabalho no dia seguinte e viu que o rosto da vítima Teresa de Jesus “tava machucado mesmo [...] o rostinho dela.” (e-STJ fl. 1222). A testemunha Valdira disse que “fi[cou] sabendo que ela [Teresa de Jesus] foi tentar ... Ela levantou, tipo, pra querer segurar os dois, separar acho que a briga, e daí, sem querer, ele [o acusado] deu uma cotovelada. Acertou bem no ossinho aqui do olho dela, abaixo do olho.” (e-STJ fl. 1276). Essas afirmações estão em conformidade com as lesões constatadas no exame pericial.

O acusado alega que as lesões observadas em sua genitora teriam sido constatadas em fotografia não periciada, e, assim, sem valor probatório. Invoca, nesse sentido, precedente desta Corte no sentido de que, “uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indício leve, sendo a absolvição de rigor”. (STJ, AgRg no HC 691.221/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) Como decorre do texto acima transcrito, a “fotografia do rosto da vítima”, naquele precedente, “não [foi] periciada” (STJ, AgRg no HC 691.221/DF, supra), o que o diferencia deste caso, em que houve perícia. Considerando que as hipóteses fáticas do precedente invocado e desta ação penal são díspares, a lição emanada daquele é inaplicável à espécie.

No presente caso, o “exame de LESÕES CORPORAIS” procedido pelo IML/PR foi realizado “na pessoa de TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPÍNDOLA”, no dia 26 de setembro de 2013, às 16h55. (e-STJ fl. 3748). (Caixa alta no original). A fotografia da vítima, assinada pela médica-legista, foi tirada pela Seção de Clínica Médico-Legal do IML/PR a fim de instruir o laudo. (e-STJ fl. 3750). Embora tenha constado do laudo que o exame foi realizado “na Seção de Clínica Médico-Legal” do IML/PR (e-STJ fl. 3748), como esclarecido pela testemunha Valdira, o exame foi efetuado na residência da vítima por duas mulheres “da Justiça”. (e-STJ fls. 1282-1283). Assim, a alegação de que a perícia teria sido realizada com base apenas na fotografia é “insubsistente e despropositada”. (STF, HC 102930, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-097 24-05-2011.)

O acusado alega que, segundo a testemunha Valdira, a vítima Teresa de Jesus não teria comparecido ao IML para a realização do exame pericial. A transcrição da seguinte interação entre o advogado Diogo Dalazuana Dayoub e a testemunha Valdira demonstra que, segundo Valdira, duas mulheres “da Justiça” compareceram à residência da vítima Teresa de Jesus “e viram que ela estava com o olho roxo” (e-STJ fls. 1282-1283):

Diogo Dalazuana Dayoub (curador/advogado): E essa cotovelada, pelo que você falou, deixou alguma marca, né.

Valdira Aparecida Thomaz (testemunha): Sim. Ela ficou com olho roxo.

Diogo Dalazuana Dayoub (curador/advogado): **Ficou com o olho roxo.** Sabe me dizer se, **nesse mesmo dia**, a D. Teresa de Jesus chegou a ir no IML, no Instituto Médico Legal, para fazer exame de corpo de delito?

Valdira Aparecida Thomaz (testemunha): Não foi.

Diogo Dalazuana Dayoub (curador/advogado): Não foi.

Valdira Aparecida Thomaz (testemunha):

**Foi umas duas mulher lá, acho que três dias depois**, e viram que ela estava com o olho roxo, acho que (...).

Diogo Dalazuana Dayoub (curador/advogado): O.k.

Valdira Aparecida Thomaz (testemunha): **Alguma coisa pessoal aí da Justiça**, não sei.

(e-STJ fls. 1282-1283). (Grifo na pergunta acrescentado. Grifo nos nomes dos interlocutores suprimido.)

Como se vê, Valdira afirmou que a Sra. Teresa de Jesus não foi ao IML no mesmo dia em que ela sofreu as lesões corporais. Essa afirmação está correta, porque as agressões ocorreram no dia 25 de setembro de 2013 e o exame realizado pelo IML foi procedido no dia seguinte, 26 de setembro daquele ano, na residência da própria vítima. (e-STJ fl. 3748). Embora Valdira tenha afirmado que achava que as duas mulheres “da Justiça” teriam comparecido à residência da genitora do acusado três dias depois das agressões, a discrepância de datas é compreensível em virtude do tempo decorrido entre os fatos (25/9/2013) e a data da prestação do depoimento (15/12/2021). (e-STJ fls. 1196-1201).

Além disso, a presença, segundo Valdira, de duas mulheres “da Justiça” na residência da vítima, segundo ela três dias depois das agressões (e-STJ fls. 1282-1283), é compatível com o fato de que o exame de lesões corporais na pessoa da vítima Teresa de Jesus foi realizado pela Dra. Rosane Mary Mobius Gebran, Médica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legista. (e-STJ fls. 3748-3750). Embora a segunda mulher “da Justiça” não tenha sido identificada, é evidente que ela era uma assistente da medida legista, Dra. Rosane Gebran. (e-STJ fls. 1282-1283).

O acusado alega, ainda, que

[...] as declarações médicas juntadas aos autos da Profissional Cardiologista Dra. Cristiane Rodrigues Alessei, atestando ser a paciente (mãe do defendente) portadora de hipertensão arterial, insuficiência renal e senilidade, causando pequenas equimoses, sangramentos em conjuntivas em picos de hipertensão e também do Profissional Oftalmologista Dr. Pedro Modesto Piccoli, que acompanha mãe do defendente desde o ano 2014, no sentido de que a hemorragia sub conjuntival espontânea (hiposfagma), podem ocorrer sem que tenha havido qualquer traumatismo ou outras causas externas, ou seja, espontaneamente.

(e-STJ fl. 5604). (Grifo suprimido).

Essas declarações médicas apenas atestam que “pequenas equimoses, sangramentos em conjuntivas” e “hemorragia sub conjuntival espontânea (hiposfagma), podem ocorrer sem que tenha havido qualquer traumatismo ou outras causas externas, ou seja, espontaneamente.” (e-STJ fl. 5604). Essas declarações não constituem, todavia, prova de que as lesões constatadas pela médica legista no rosto da vítima Teresa de Jesus na perícia realizada em 26 de setembro de 2013, um dia depois das agressões, seriam espontâneas.

Além da “hemorragia subconjuntival do olho esquerdo”, a perita constatou a presença de mais duas lesões na vítima Teresa de Jesus: “a) equimose, de cor violácea, interessando a região bipalpebral esquerda; b) escoriação, de forma elíptica, medindo um centímetro e meio no seu maior diâmetro, localizada na região malar esquerda”. (e-STJ fl. 3748). Dessa forma, e, ainda que as declarações médicas juntadas pelo acusado pudessem explicar a “hemorragia subconjuntival do olho esquerdo” (e-STJ fl. 5604), são elas inidôneas para justificar a presença espontânea das outras duas lesões.

Assim sendo, as lesões sofridas pelas vítimas ficaram comprovadas nos autos em nível acima de dúvida razoável.

**C.** A autoria recai, indubitavelmente, sobre o acusado. O acusado alega que:

Naquele dia 25/09/2013, a vítima Maria Lúcia ofendeu várias vezes o defendente, e acabou por desferir um tapa, e partiu para cima buscando o contato físico. O defendente apenas procurou neutralizar as agressões atuais que estava sofrendo e levantou os braços para proteger o próprio rosto. Tudo o que ocorreu não passou disso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 5571).

Como se vê, o acusado reconhece que esteve na residência dos pais no dia 25 de setembro de 2013 e que manteve contato físico com a vítima Maria Lúcia. A alegação de legítima defesa é improcedente. Além da alegação do réu, os autos não registram a presença de elementos probatórios para desacreditar ou colocar em dúvida a versão da vítima Maria Lúcia, que foi corroborada pela prova pericial (laudo de exame de lesões corporais) e pela prova testemunhal.

O acusado alega que se

[...] houvesse alguma agressão mais intensa como narrado na denúncia os diálogos teriam cessado, e não houve interrupção, ao menos não se vê interrupção nas atas notariais trazidas pela vítima como supostas degravações do ocorrido naquele dia.

(e-STJ fl. 5571).

A existência de outras interações entre o acusado e sua irmã Maria Lúcia, envolvendo discussões sobre assuntos familiares, corrobora, e, não, infirma, a ocorrência das agressões. Assim sendo, a continuidade dos diálogos entre o acusado e a vítima constitui elemento probatório que não aproveita à tese de ausência das agressões descritas na denúncia. Ademais, a existência das lesões ficou comprovada em nível acima de dúvida razoável com base nas provas periciais e orais contidas nos autos.

A circunstância de a genitora do acusado não haver sido ouvida durante a investigação é insuficiente para infirmar o depoimento dela, perante o eminente Relator desta ação penal, prestado na instrução processual, e, assim, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O acusado alega que, pelo depoimento da testemunha Juliane Nunes de Souza (e-STJ fls. 5140-5157), o que ocorreu foi uma agressão de sua irmã Maria Lúcia contra ele, e, não, o contrário. No entanto, e, como acima demonstrado, o episódio presenciado pela testemunha Juliane, quando uma cadeira foi quebrada durante a discussão, ocorreu em julho de 2013, e, não, em 25 de setembro daquele ano, que é a data dos fatos narrados na denúncia.

No que respeita ao horário em que as agressões teriam ocorrido, a testemunha Valdira explicou que ela trabalhava “na parte da tarde. Da uma às sete, das treze às sete.” (e-STJ fl. 1278). Quando perguntada se “presenciou o Sr. Luís Espíndola agredir a sua irmã Maria Lúcia?” (e-STJ fl. 1273), Valdira respondeu que:

Ver, eu não vi, porque **eu tinha acabado de chegar** e eu tava na cozinha indo pegar os remédios da D. Teresa no quarto. Fui na cozinha buscar água e fui no quarto buscar os remédios dela. **Ver**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**eu não vi, mas eles brigaram e teve uma gritaria na casa.**  
(e-STJ fls. 1273-1274). (Grifo acrescentado).

Se a memória da testemunha Valdira estiver correta, a agressão descrita na denúncia teria ocorrido por volta de 13h00 do dia 25 de setembro de 2013, porque era nesse horário que ela começava a trabalhar. Esse horário contradiz o depoimento do acusado. O acusado alega que, naquele dia, esteve na casa de seus pais no final da tarde, depois de sair do Tribunal de Justiça. Por sua vez, Maria Lúcia afirmou que as agressões ocorridas naquele dia teriam tido lugar às 11h40. Esse horário é mais próximo do constante do depoimento da vítima Maria Lúcia.

A vítima Maria Lúcia afirma que as agressões descritas na denúncia ocorreram na manhã do dia 25 de setembro de 2013, por volta de 11h40. Por sua vez, o acusado alega que os fatos descritos na denúncia ocorreram “no final da tarde” daquele dia. (e-STJ fl. 5462). A vítima Maria Lúcia “compareceu à Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça de Curitiba, às 15h15 do dia 25/9/2013 e, na presença do Promotor de Justiça Fábio André Guaragni, narrou” que havia sido agredida pelo acusado naquele dia, por volta de 11h40. (e-STJ fl. 5503).

O acusado sustentou que, nos termos da 127ª Ata de Julgamento da 18ª Câmara Cível do TJPR, no dia 25 de setembro de 2013, às 13h30, ele estava nas dependências do TJPR, participando de uma sessão de julgamento. (e-STJ fls. 5357-5384). Esse documento público, que detém presunção de legitimidade e de veracidade, no entanto, é insuficiente para afastar a alegação do acusado de que ele não poderia estar na residência de seus pais às 11h40 ou por volta de 13h00 no dia 25 de setembro de 2013, e comparecer à sede do TJPR a fim de participar de sessão de julgamento iniciada às 13h30 daquele dia.

“O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita.” (STF, HC 68964, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994 P. 8926.) “Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156).” (STF, HC 70742, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000 P. 39.) Considerando que as agressões descritas na denúncia teriam sido perpetradas por volta de 11h40, ou, na pior das hipóteses, por volta de 13h00, incumbia ao acusado comprovar que era temporalmente impossível que ele pudesse se deslocar da residência de seus pais até a sede do TJPR em 30 minutos. No entanto, o acusado deixou de produzir qualquer elemento probatório idôneo para demonstrar a impossibilidade temporal nesse deslocamento.

Nos termos de pesquisa realizada no Google, a distância entre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência dos pais do acusado e o TJPR é de 3,1 km, com tempo de direção de oito (8) minutos, via Rua Deputado Joaquim José Pedrosa. ([https://www.google.com.br/search?as\\_q=&as\\_epq=distancia+entre+o+tribunal+de+justica+do+parana+e+a+rua+belem+em+curitiba&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_nlo=&as\\_nhi=&lr=&cr=&as\\_qdr=all&as\\_sitesearch=&as\\_occt=any&safe=images&as\\_filetype=&tbs=](https://www.google.com.br/search?as_q=&as_epq=distancia+entre+o+tribunal+de+justica+do+parana+e+a+rua+belem+em+curitiba&as_oq=&as_eq=&as_nlo=&as_nhi=&lr=&cr=&as_qdr=all&as_sitesearch=&as_occt=any&safe=images&as_filetype=&tbs=). Acesso em: 23. Jan. 2023.) Assim, e, ainda que os fatos tivessem ocorrido por volta de 13h00, o acusado tinha tempo suficiente para chegar à sede do TJPR a fim de participar da sessão iniciada às 13h30.

Os depoimentos das vítimas e das testemunhas, transcritos acima, em suas partes relevantes, convergem no sentido de que o acusado foi o autor das lesões sofridas pelas vítimas Teresa de Jesus, mãe do acusado, e Maria Lúcia, irmã do réu.

Assim, as provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à conclusão, em nível acima de dúvida razoável, de que o acusado produziu, com consciência e vontade, as lesões sofridas por sua irmã Maria Lúcia, o que caracteriza o crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal. Esse dispositivo codificado tem o seguinte teor:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Além disso, o acusado, embora querendo atingir a vítima Maria Lúcia, acabou acertando também a vítima Teresa de Jesus, genitora dele, o que caracteriza erro na execução. O erro na execução tem a seguinte definição no art. 73 do Código Penal:

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

No presente caso, o acusado atingiu tanto a sua irmã, que ele “pretendia ofender”, quanto a sua mãe, que ele não “pretendia ofender”. Dessa forma, as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais da vítima a serem consideradas são aquelas da irmã do acusado, e, não, as de sua genitora. Além disso, é aplicável ao presente a regra do concurso formal, definida no art. 70 do CP, nos seguintes termos:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

O acusado alega que,

[...] relativamente a suposta agressão à Sr<sup>a</sup>. Teresa de Jesus Rodrigues de Paula Espíndola, verifica-se do teor dos depoimentos que não houve o suposto erro na execução descrito na denúncia por parte do defendente, posto que ao se levantar acabou batendo com o seu braço na sua mãe sem querer, por não vê-la atrás.

(e-STJ fls. 5575-5576). (Grifo suprimido).

Essa alegação carece de fundamento jurídico, porquanto o erro na execução ocorre exatamente na situação alegada pelo acusado, ou seja, em que ele, ao se levantar para agredir sua irmã Maria Lúcia, atingiu “sem querer”, como exposto pelas testemunhas, a mãe dele, Sra. Teresa de Jesus.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se a condenação do acusado nos termos propostos pelo eminente Relator, ou seja, nos termos do art. 129, § 9º, conjugado com o art. 73, segunda parte, ambos do Código Penal.

### V

**A** No tocante à pena, concordo com a fixação promovida pelo eminente Relator, nos termos a seguir resumidos: Pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial aberto. Além disso, também estou de acordo com a suspensão condicional da pena nos termos do voto do Relator e com a manutenção do afastamento do acusado do exercício do cargo até o trânsito em julgado do presente acórdão, conforme tem decidido esta Corte Especial. (STJ, EDcl na APn n. 327/RR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2019, DJe de 16/8/2019; APn n. 825/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/4/2019, DJe de 26/4/2019; APn n. 675/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2015, DJe de 2/2/2016. Todos envolvendo ações penais cujos pedidos foram julgados procedentes com “manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado.”).

Assim como o Relator, observo que possível ocorrência de prescrição deverá ser analisada após o trânsito em julgado para a acusação.

Em face do exposto:

**A)** voto no sentido de condenar o acusado Luís César de Paula Espíndola pela prática do crime de lesão corporal, no ambiente doméstico e familiar (CP, art. 129, *caput*, § 9º), em erro de execução (CP, art. 73, segunda parte), nos termos da pena fixada pelo eminente Relator, suspensa condicionalmente pelo prazo de dois anos, mantido o afastamento do acusado do exercício do cargo até o trânsito em julgado do presente acórdão;

**B)** e no sentido de, após o eventual trânsito em julgado em relação ao MPF, sejam os autos conclusos ao Relator para o exame da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**REVISORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ASSIST. AC** : **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO SILVERIO - PR027158**  
**BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246**  
**SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109**  
**RÉU** : **LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE PONTIERI - SP191828**  
**SANDRA BERTIPAGLIA - PR027887**  
**SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**  
**TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898**  
**ALEXANDRE PONTIERI - DF051577**  
**MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215**  
**LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664**

### VOTO-VOGAL

#### **O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Estou de acordo com o Relator quanto à condenação, quanto à fixação da pena.

Só pondero o seguinte: por que manter o afastamento até o trânsito em julgado? É inconteste, pela proposta do Relator, que o desembargador voltará ao seu cargo. Isso está decidido pelo próprio Relator. Ele vai voltar. Agora, por que retardar essa volta se ele retornará? O que prejudica a sua volta agora? Nada. Aliás, o exercício da sua função independe.

Então, parece-me que é melhor que retorne logo, que trabalhe logo. Não vejo razão de ele ficar afastado até o trânsito em julgado. Isso significa que, se ele recorrer ao Supremo Tribunal Federal, não voltará ao cargo; e, se ele não recorrer ao Supremo Tribunal Federal, voltará ao cargo, porque transita em julgado. Qual a razão de esperar o trânsito em julgado? Esse afastamento não é pena, não é sanção.

Parece-me que, nesse ponto, deveríamos refletir. Melhor que trabalhe, que volte imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, porque nada vai mudar, é só o momento, já que o afastamento não é sanção, mas sim uma medida cautelar que agora não tem mais razão de ser aplicada, pois o processo chegou ao fim. Já houve cognição exauriente. Tudo está definido. Estamos, na realidade, criando uma sanção indireta mantendo esse afastamento. Se recorrer, não volta. Se não recorrer,

transitar em julgado, volta imediatamente.

Parece-me que não é a melhor política. Melhor que volte, que trabalhe, que desempenhe o seu mister, já que está sendo remunerado pelo erário público.

É só nesse ponto, Ministro Sanseverino, que faço a ponderação. O voto de V. Exa. está brilhante. O voto da Ministra Maria Isabel também. Concordo integralmente. É só uma questão pragmática.

Acompanho, fazendo essa ressalva pela volta imediata. Acredito que não há mais razão para manter o afastamento do desembargador do cargo.

**O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:** Basta a acusação recorrer com aumento da pena. Ele está afastado.

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI (REVISORA): Exatamente.

**O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:** É a mesma coisa, mas vai voltar, quer dizer, se houver trânsito. Acredito que ele vai voltar.

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI (REVISORA): A questão é o recurso da acusação.

**O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:** Mas ele foi absolvido.

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Por falta de provas.

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Perfeito.

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

**O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:** Então, essa questão está superada na medida em que ele foi absolvido.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 835 - DF (2014/0142022-0)

### VOTO-VOGAL

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Eminentes Pares,

Acompanho integralmente o voto do i. Relator quanto à caracterização do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, diante da farta comprovação da materialidade e da autoria do delito imputado.

Também acompanho os votos quanto à dosimetria da pena, exceto, no entanto, quanto ao regime prisional aplicado e à concessão da suspensão condicional da pena.

Com efeito, a letra expressa da lei penal indica **três critérios** a serem considerados para a fixação do regime prisional inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade: **quantidade de pena e reincidência**, consoante alíneas *a, b e c* do § 2.º do art. 33 do Código Penal; e **circunstâncias judiciais**, conforme §3.º do art. 33, que remete ao art. 59, ambos do Código Penal.

Assim, a fixação do **regime aberto** pressupõe, de forma conjunta, pena **igual ou inferior a 4 (quatro) anos, condenado não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis**.

Nessa linha, tem reiteradamente decidido esta Corte de Justiça, conforme precedentes que colaciono abaixo:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM RECHAÇADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VETORIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE - AUMENTAR DA BASILAR - E NA TERCEIRA ETAPA - RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - Pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Manutenção do regime inicial semiaberto, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável e o quantum de pena aplicado, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**" 3º, do Código Penal.**

*III - Alegação de bis in idem rechaçada. É possível utilizar uma circunstância judicial desfavorável na primeira fase para exasperar a pena-base e a referida vetorial, também, ser usada para recrudescer o regime inicial na terceira fase. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no HC 749.679/SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; sem grifo no original.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A exasperação da pena-base está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende como argumento válido para tanto a extrema violência aplicada na prática do delito.*

*2. O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a. Na hipótese, o Tribunal a quo reduziu a pena em patamar inferior a 1/6 pela confissão, levando em consideração, sobretudo, o fato de ela ter sido parcial. Assim, não resta demonstrada flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte. Precedentes.*

*3. Embora a pena final não supere 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial semiaberto.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 768.899/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifo no original.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.*

*2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento pacificado nesta Corte Superior, uma vez que fixou o regime semiaberto com base em fundamentação idônea - existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) -, apta a justificar o recrudescimento do regime prisional .*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 766.032/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe de 16/02/2023; sem grifo no original.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO TENTADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *O incremento da sanção básica foi devidamente justificado pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito.*

2. *Deve ser mantida a fração de redução da pena aplicada pelo reconhecimento da tentativa, uma vez que baseada no iter criminis percorrido pelo agente, critério adotado pela jurisprudência desta Corte Superior.*

3. ***É correta a imposição de regime inicial semiaberto a réu com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos.***

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 728.621/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sem grifos no original):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA SUFICIÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Fundamentação idônea apresentada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. O habeas corpus não se presta a ponderar a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Precedentes deste Supremo Tribunal.*

2. ***Fixação do regime inicial semiaberto: circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.***"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 175565 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal). 3. Fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 4. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis permitem que seja fixado regime inicial mais gravoso. 5. Agravo regimental desprovido.*

(HC 170061 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.**

*1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.*

*2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, § 2º e § 3º, do mesmo diploma legal.*

*3. "Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, permitem seja fixado o regime inicial fechado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação" (HC 139.717-AgR/SC, Rel. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 30.5.2017). 4. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(HC 142602 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017)

No caso, o Relator considerou desfavoráveis os vetores atinentes à personalidade (comportamento usualmente agressivo, comprovado por meio de prova testemunhal) e à conduta social (evento em que teria sacado uma arma de fogo para "enquadrar" pessoas em via pública).

Logo, na forma do art. 33, §3.º, do Código Penal, a existência de circunstância judicial negativa - ainda que única - já é suficiente para impor a fixação do regime mais gravoso, no caso, o semiaberto, consoante critério objetivo estabelecido na lei penal.

Em consequência, considerando as circunstâncias judiciais apontadas como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis ao Réu, não se mostra possível conceder o benefício previsto no art. 77 do Código Penal, pois não está preenchido o requisito previsto no inciso II do referido artigo, tendo em vista que a personalidade do agente e a conduta social, uma vez consideradas negativas na primeira fase da dosimetria, obstam a concessão do benefício.

Por fim, destaco que acompanho o Relator também quanto à manutenção do afastamento do cargo de Desembargador, conforme consignado.

Ante o exposto, voto no sentido da procedência da ação penal para condenar o Réu, nos termos do voto do eminente Relator, porém voto pela fixação do regime semiaberto e pelo afastamento do benefício do art. 77 do Código Penal, dada a ausência de preenchimento dos pressupostos legais.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0142022-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**APn 835 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000014480201363 205632013

PAUTA: 01/03/2023

JULGADO: 01/03/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### **Revisora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SILVERIO - PR027158 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246 SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RÉU	: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517 ALEXANDRE PONTIERI - SP191828 SANDRA BERTIPAGLIA - PR027887
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898 DANIEL AUGUSTO VALACHE BRAZIL DO AMARAL - PR065877 ALEXANDRE PONTIERI - DF051577 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215 LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - DF065664

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Frederico Santos, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Alessandro Silvério, pela Assistente de Acusação, e o Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, pelo réu. Esteve presente o Dr. Robson Souza, Defensor Público da União.

#### **CERTIDÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a ação penal para condenar o réu, como incurso no art. 129, § 9º, c/c art. 73, 2ª parte, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por maioria, suspendeu, condicionalmente, a pena aplicada, pelo prazo de dois anos, e determinou o retorno imediato do réu ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mérito, Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à suspensão da pena aplicada, com a fixação do regime semi-aberto, votaram vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes.

Quanto ao retorno ao cargo de Desembargador, votaram vencidos os Senhores Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luis Felipe Salomão.